

MANUAL DOS DIREITOS DOS SEGURADOS DO INSS

Veja nesta cartilha uma análise ampla dos direitos previdenciários dos segurados do INSS: os benefícios, as regras de cálculo dos benefícios, informações gerais, e a previdência por segmentos dos trabalhadores.

**A pesquisa dos direitos é muito fácil: o cidadão ou cidadã deve consultar o direito no índice da publicação e buscá-lo na página indicada. Você pode ainda acompanhar as atualizações frequentes desta cartilha no site: www.mariliacampos.com.br.
Tenha uma boa leitura.**

Esta cartilha foi atualizada no mês de julho de 2015.

Apresentação

Durante muitos anos no Brasil, a previdência social foi tratada como sendo um assunto exclusivo de aposentados e pensionistas. Trata-se de um grave erro. Felizmente, mais recentemente, a questão previdenciária vem despertando interesse crescente das gerações mais jovens, especialmente daquelas que já estão a alguns anos no mercado de trabalho. Essa mudança de postura em relação à Previdência Social se deveu a duas razões. Primeira: as mudanças na previdência passaram a enfatizar os direitos dos trabalhadores ainda em atividade, com mudanças nas regras de aposentadoria, o que gerou uma crescente resistência do sindicalismo da ativa. Segundo: o envelhecimento da população colocou na agenda política dos trabalhadores, além das questões mais imediatas relativas a emprego e salário, também a questão da aposentadoria.

Podemos dizer mesmo que a previdência é parte constitutiva fundamental de uma sociedade justa e solidária. Quatro questões são centrais para o bem estar da sociedade: emprego, salário e renda; previdência e assistência social; saúde e educação. Emprego, salário e renda para que os trabalhadores possam garantir a sua manutenção e a de suas famílias. Previdência para garantir a substituição da renda do trabalho em função de doença, invalidez, idade avançada e outros eventos. Saúde para preservar o bem estar físico e mental das pessoas e reparar a saúde em caso de doença. E educação para qualificar as pessoas para o trabalho e para a cidadania.

Previdência, devido a sua enorme repercussão social e econômica na vida das pessoas, é uma questão muito polêmica. Mas o foco principal desta cartilha é explicar aos leitores, no caso desta cartilha aos segurados do INSS e especialistas na questão previdenciária, como ficaram as regras da previdência depois das reformas realizadas através de Emendas Constitucionais e de uma ampla legislação infraconstitucional - leis, decretos, portarias, e outros instrumentos legais. Regras da previdência, é bom ressaltar, que estão se tornando cada vez mais complexas.

A descrição dos direitos previdenciários, das normas gerais da previdência e dos direitos de diversos segmentos da população, são, no essencial, o que está previsto na Constituição e na ampla legislação infraconstitucional sobre o assunto. Nosso papel, ao montar o painel da previdência dos segurados do INSS, foi selecionar aqueles pontos que consideramos mais importantes em cada item e passar da redação técnica do direito para uma linguagem corrente, facilitando o entendimento do leitor. Este trabalho foi viabilizado, em grande medida, pelo portal da Presidência da República e do Ministério da Previdência, que permitiram a pesquisa do quadro legal brasileiro ao publicar todas as leis de forma rápida e, sobretudo, de forma compilada.

Esta cartilha, contendo cinco capítulos, 72 itens e 250 sub-itens, é resultado não somente dos estudos que temos realizado, mas também das necessidades concretas das pessoas que temos captado nas dezenas de palestras e debates dos quais participamos nos últimos anos e das dúvidas que respondemos em nossa assessoria previdenciária. Espero que este Manual seja uma publicação útil para os segurados do INSS e seus familiares, bem como para as pessoas interessadas no estudo da questão previdenciária no Brasil. Boa leitura.

Contagem, Minas Gerais, julho de 2015.

José Prata Araújo

Índice

Direitos dos segurados do INSS	4
Prestações pagas pela Previdência Social	4
Aposentadoria por tempo de contribuição	5
Aposentadoria proporcional	5
Aposentadoria dos professores	5
Aposentadoria pela Fórmula 85/95	6
Aposentadoria por invalidez	6
Aposentadoria por idade	8
Aposentadoria especial	8
Aposentadoria com conversão de tempo especial	11
Aposentadoria das pessoas com deficiência	12
Pensão por morte	12
Auxílio-doença	14
Auxílio-acidente	15
Auxílio-reclusão	16
Salário-maternidade	17
Salário-família	17
Habilitação e reabilitação profissional	18
Serviço social	19
Benefícios dos segurados especiais	19
13º salário no INSS	20
Plano de inclusão previdenciária	20
Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT	21
Benefício de prestação continuada – BPC	22
Sobre o cálculo e o valor dos benefícios	23
Cálculo virou assunto de especialistas	23
Aspectos do cálculo pela média salarial	23
Fator previdenciário	25
Cálculo do salário-de-benefício	27
Renda mensal de benefício	28
Informações gerais sobre a Previdência	30
Os segurados do INSS	30
Manutenção e perda da qualidade de segurado	31
Quem são dependentes	33
Dos filiados à Previdência Social	34

A inscrição do segurado	35
A inscrição do dependente	37
Períodos de carência	37
Carência segurados até 24-07-1991	39
Reajuste dos benefícios	40
Imposto de Renda	41
Invalidez e morte quitam casa própria	42
Acúmulo de benefícios	42
Contagem recíproca de tempo de contribuição	42
Concessão do benefício e data de pagamento	43
O que pode ser descontado dos benefícios	44
Piso e teto de benefícios	45
Decadência e prescrição	45
O que é tempo de contribuição	45
Gestão da Previdência Social	46
Acordos internacionais de Previdência Social	46
As contribuições para a Previdência Social	47
A previdência complementar para segurados do INSS	50

A previdência por segmento dos trabalhadores 52

Segurados empregados	52
Servidores públicos	52
Empregados domésticos	54
Segurados aposentados	54
Direitos dos contribuintes individuais	55
Segurados facultativos	57
Trabalhadores rurais	57
Previdência, as mulheres e os homossexuais	58
Ex-contribuintes do INSS	58
Os servidores municipais efetivos e a Previdência Social	60

Legislação consultada 62

Direitos dos segurados do INSS

Prestações pagas pela Previdência Social

Direitos previdenciários - o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços: a) quanto ao segurado: aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria pela Fórmula 85/95, aposentadoria especial, aposentadoria da pessoa com deficiência, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; b) quanto ao dependente: pensão por morte e auxílio reclusão; c) quanto ao segurado e dependente: reabilitação profissional. Veja a tabela 1, com o número das principais espécies de benefícios.

Três observações - quanto aos benefícios da Previdência Social, cabem três observações. Primeira: a Constituição Federal caracteriza o seguro-desemprego como prestação previdenciária, mas no Brasil ele é administrado no âmbito do Ministério do Trabalho. Segunda: o Benefício de Prestação Continuada - BPC da assistência social não é prestação previdenciária que dependa de contribuição, mas é a Previdência Social quem operacionaliza e viabiliza o seu pagamento. Terceira: o nome Regime Geral de Previdência Social – RGPS não corresponde à realidade, porque existem mais de dois mil regimes próprios de previdência dos servidores públicos nos municípios, nos Estados e na União e, por isso, usamos nesta publicação a denominação de Instituto Nacional do Seguro Social, ou simplesmente INSS ou Previdência Social.

Tabela 1 - Benefícios por espécie

Nome das principais espécies	Nº
Amparo assistencial ao idoso	88
Amparo assistencial ao portador de deficiência	87
Aposentadoria especial	46
Aposentadoria por idade	41
Aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho	92
Aposentadoria por invalidez previdenciária	32
Aposentadoria por tempo de contribuição	42
Aposentadoria por tempo de contribuição do professor	57
Auxílio-acidente por acidente do trabalho	94
Auxílio-acidente previdenciário	36
Auxílio-doença por acidente do trabalho	91
Auxílio-doença previdenciário	31
Auxílio-reclusão	25
Pensão por morte por acidente do trabalho	93
Pensão por morte previdenciária	21
Salário-maternidade	80
Fonte: Ministério da Previdência Social	

Aposentadoria por tempo de contribuição

Não se exige idade mínima - de acordo com as regras previstas no INSS, a aposentadoria será concedida aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos de contribuição, se mulher, sem a exigência de uma idade mínima. Na votação da Emenda Constitucional 20, em 1998, a idade mínima, de 60 anos para homem e de 55 anos para mulher, adotada na previdência dos servidores, foi derrotada sua aplicação no INSS por apenas um voto.

Reintrodução indireta da idade - tendo perdido a idade mínima na reforma da previdência de 1998, o governo Fernando Henrique conseguiu aprovar no final de 1999 uma lei com o chamado “fator previdenciário”. Trata-se de uma fórmula de cálculo complicada, onde a idade é um componente decisivo na definição do valor do benefício. Ou seja, no INSS o trabalhador poderá se aposentar mais cedo do que o servidor público, mas o valor da aposentadoria será bastante reduzido.

Não existe “aposentadoria integral” no INSS – no INSS não existe a aposentadoria por tempo de contribuição integral, como no caso dos servidores públicos mais antigos, porque existe um teto para os benefícios de seis salários mínimos e porque a base de cálculo (o salário-de-benefício) leva em conta a média salarial retroativa a julho de 1994 e o “fator previdenciário”. Só se pode falar em “integralidade” no que se refere à chamada renda mensal do benefício que no caso da aposentadoria por tempo de contribuição “integral” é, de fato, de 100% do salário-de-benefício.

Data em que será devida - a aposentadoria por tempo de contribuição será devida: a) ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: I - da data do desligamento do emprego, quando requerida até 90 dias depois dela; ou II - da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto no item “I”; b) para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

Aposentadoria proporcional

Regra de transição - a chamada aposentadoria proporcional foi mantida somente para os trabalhadores contratados até 16-12-1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20. Mas as regras da aposentadoria proporcional foram bastante modificadas, sendo exigidos: a) a idade mínima de 53 anos, se homem, e de 48 anos de idade, se mulher; b) tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher; c) acréscimo (pedágio) de 40% sobre o tempo que a pessoa faltava para completar o tempo de contribuição no dia 16-12-1998. Exemplo: se o tempo restante para alguém se aposentar em 16-12-1998 era de dez anos, terá que contribuir por mais quatro, além dos dez.

Transição com vida curta - fica evidente pelo exemplo anterior, que a regra de transição teve vida curta. Somente permitiu a aposentadoria mais cedo de quem se encontrava próximo de requerer o benefício em dezembro de 1998. Em 2011 e 2012, com o acréscimo de 40%, o tempo de contribuição exigido já era superior aquele das regras permanentes para a aposentadoria, ou seja, 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher. E mais: a aposentadoria proporcional tornou-se inviável também devido a sua regra de cálculo, que prevê um percentual de partida de 70% sobre o salário-de-benefício, mas os acréscimos de 5% por ano de contribuição só se darão após cumprido o pedágio, o que pouco avança o seu valor em relação ao percentual de partida. Esse percentual proporcional incidente sobre o salário-de-benefício (cálculo pela média salarial e fator previdenciário) resultará numa renda de aposentadoria muito rebaixada.

Aposentadoria dos professores

Não tem idade mínima - os professores e professoras da educação infantil e do ensino fundamental e médio, segurados do INSS, aposentar-se-ão aos 30 anos de contribuição, se homem, e aos 25 anos de contribuição, se mulher, sem exigência de idade mínima, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério. Vale ressaltar que os professores segurados do INSS estão

Manual dos direitos dos segurados do INSS

sujeitos também ao “fator previdenciário”, o que poderá reduzir muito o valor da aposentadoria por tempo de contribuição. Os professores universitários perderam o direito à aposentadoria antecipada e, depois de 16-12-1998, passaram a se aposentar como os demais trabalhadores.

Ampliação do conceito “tempo de magistério” – com a publicação da Lei 11.301/2006, os professores foram beneficiados com a ampliação do conceito função de magistério. Para fins de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, observado o direito adquirido, poderão ser computados os períodos de atividades exercidas pelo professor, da seguinte forma: a) como docentes, a qualquer título; b) em funções de diretor de unidade escolar, de coordenação e assessoramento pedagógico, inclusive de administração, de planejamento, de supervisão, de inspeção e de orientação educacional. Considera-se, também, como tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição de professor: a) o de serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal; b) o de benefício por incapacidade, recebido entre períodos de atividade de magistério; e c) o de benefício por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, intercalado ou não.

Regra de transição – professor universitário - o professor, inclusive o universitário, que não implementou as condições para aposentadoria por tempo de serviço de professor até 16-12-1998, poderá ter contado o tempo de atividade de magistério exercido até aquela data, com acréscimo de 17%, se homem, e de 20%, se mulher, se optar por aposentadoria por tempo de contribuição, independentemente de idade e do período adicional de contribuição (pedágio), desde que cumpridos 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher, exclusivamente em funções de magistério.

Aposentadoria pela Fórmula 85/95

A Fórmula 85/95 é mais uma regra de aposentadoria que está sendo adotada no Brasil, combinando o somatório de idade e de tempo de contribuição, que tem como vantagem a não aplicação do fator previdenciário. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário, no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: a) igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou b) igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Para efeito de aplicação do disposto anteriormente, serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Aposentadoria por invalidez

Incapaz de reabilitação - a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida a carência exigida, quando for o caso, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

Verificação da incapacidade - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial a cargo da previdência social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Doença pré-existente exclui - milhares de pessoas são excluídas da aposentadoria por invalidez porque filiam-se à Previdência Social depois de já contraída uma doença grave ou são acometidas de acidentes. Nesses casos, é comum que tais pessoas paguem quatro contribuições ao INSS para recu-

perarem a capacidade de segurado. Não resolve porque se a doença é anterior a data da filiação, o benefício não será concedido. Isso gera muito sofrimento porque exclui milhares de pessoas. Mas não existe uma solução fácil: se o segurado pudesse obter a aposentadoria por invalidez não sendo segurado do INSS antes de contraída a doença, nenhum contribuinte individual - autônomo, cooperativado, empresário - pagaria mais contribuição porque tendo pago 12 contribuições, em qualquer época, já estaria garantido o benefício previdenciário.

Data em que será devida - concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: a) ao segurado empregado a contar do 16º dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 dias; e b) ao segurado empregado doméstico, contribuinte individual, trabalhador avulso, especial ou facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 dias. Durante os primeiros 15 dias de afastamento consecutivos da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário.

Adicional de 25% - o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%, observada a relação constante do Anexo I, do Decreto 3.048/1999, que é a seguinte: a) cegueira total; b) perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; c) paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; d) perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; e) perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; f) perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; g) alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; h) doença que exija permanência contínua no leito; i) incapacidade permanente para as atividades da vida diária. Tal acréscimo que trata a aposentadoria por invalidez tem as seguintes normas: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporado ao valor da pensão por morte.

Exames médicos e reabilitação - o segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. O aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais, a realizarem-se bianualmente.

Retorno à atividade – o aposentado por invalidez que se julgar apto a retornar à atividade deverá solicitar a realização de nova avaliação médico-pericial. Se a perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS concluir pela recuperação da capacidade laborativa, a aposentadoria será cancelada. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data do retorno. Os valores recebidos indevidamente pelo segurado aposentado por invalidez que retornar à atividade voluntariamente deverão ser devolvidos conforme disposições legais.

Recuperação da capacidade de trabalho – verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez serão observadas as normas seguintes: a) quando a recuperação for total e ocorrer dentro de 5 anos contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará: I) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa ao se aposentar, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela previdência social; ou II) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados; b) quando a recuperação for parcial ou

ocorrer após o período previsto no item “a”, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade: I) pelo seu valor integral, durante seis meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade; II) com redução de 50%, no período seguinte de seis meses; III) com redução de 75%, também por igual período de seis meses, ao término do qual cessará definitivamente. O segurado que retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício, tendo este processamento normal.

Aposentadoria por idade

Trabalhadores urbanos - a aposentadoria por idade dos trabalhadores urbanos será devida aos 65 anos de idade, se homem, e aos 60 anos de idade, se mulher, com exigência de 15 anos de contribuição. Para aqueles que eram segurados do INSS, em julho de 1991, a exigência de tempo de contribuição, de acordo com uma regra de transição, é menor. Ou seja, a exigência de tempo de contribuição de 15 anos foi implantada progressivamente (aumento de 6 meses a cada ano), passando de 5 anos, em 1991, para 15 anos, em 2011. Assim, quem tem direito adquirido precisa consultar a tabela progressiva de carência vigente no período.

Trabalhadores rurais - a aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais será concedida cinco anos mais cedo: aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos de idade, se mulher, com comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

Data em que é devida - a aposentadoria por idade será devida: a) ao segurado empregado, inclusive o doméstico: I) a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até 90 dias depois dela; II) a partir da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo do item “I”; b) para os demais segurados, a partir da data da entrada do requerimento.

Aposentadoria compulsória por idade - a aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado tenha cumprido a carência, quando este completar setenta anos de idade, se do sexo masculino, ou sessenta e cinco, se do sexo feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria.

Maior inclusão previdenciária - a aposentadoria por idade, ao contrário do que muitos pensam, por exigir um período de contribuição menor, no meio urbano, e por não exigir tempo de contribuição mas apenas tempo de atividade rural, no campo, é a forma de aposentadoria mais ampla e que garante maior inclusão previdenciária no Brasil. Essa tendência será reforçada nos próximos anos, com a expressiva redução da alíquota de contribuição no meio urbano, de 20% para 11% e 5%, para as camadas mais pobres da população. É preciso dizer também que milhares de pessoas não conseguem a aposentadoria por idade, mesmo podendo contribuir por conta própria ou com apoio de familiares, porque não se planejam com antecedência. Como a idade para a aposentadoria é de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, é preciso um planejamento com antecedência de tal forma que nessa idade o segurado(a) consiga comprovar a carência exigida de 15 anos de contribuição. Quem nunca contribuiu, a idade para começar a contribuir é, respectivamente, de 50 anos e de 45 anos, para o homem e para a mulher.

Aposentadoria especial

Tempo de contribuição exigido - a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quan-

do cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado anteriormente: a) do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e b) da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Consideram-se condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física aquelas nas quais a exposição ao agente nocivo ou associação de agentes presentes no ambiente de trabalho esteja acima dos limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos ou esteja caracterizada segundo os critérios da avaliação qualitativa dispostos em lei. Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do INSS, as atividades exercidas deverão ser analisadas na forma da tabela 2.

Trabalho permanente – considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Aplica-se o disposto anteriormente aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco definidos legalmente.

Duas ou mais atividades – para o segurado que houver exercido duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos de exercício serão somados após conversão, devendo ser considerada a atividade preponderante para efeito de enquadramento. A conversão será feita segundo a tabela 3.

Poder Executivo tem controle – a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV do Decreto 3.048/1999. As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata a legislação serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Ministério da Previdência Social.

Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP – a empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. Considera-se perfil profissiográfico, o documento com o histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

Data em que é devida – a data de início da aposentadoria especial será fixada: a) para o segurado empregado: I) a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida a aposentadoria especial, até noventa dias após essa data; ou II) a partir da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando a aposentadoria for requerida após o prazo estabelecido no item I; e b) para os demais segurados, a partir da data da entrada do requerimento.

Aposentado em atividade especial – o segurado que retornar ao exercício de atividade ou operação que o sujeite aos riscos e agentes nocivos constantes do Anexo IV, ou nele permanecer, na mesma ou em outra empresa, qualquer que seja a forma de prestação do serviço ou categoria de segurado,

Manual dos direitos dos segurados do INSS

será imediatamente notificado da cessação do pagamento de sua aposentadoria especial, no prazo de sessenta dias contado da data de emissão da notificação, salvo comprovação, nesse prazo, de que o exercício dessa atividade ou operação foi encerrado.

Emenda Constitucional 47 - uma das novidades da Emenda Constitucional 47 é a introdução da aposentadoria especial para trabalhadores que exercem atividades de risco e trabalhadores portadores de deficiência.

Tabela 2 - Enquadramento de atividade especial	
Período Trabalhado	Enquadramento
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Formulário; CP/CTPS; LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído
De 29/04/1995 a 13/10/1996	Código 1.0.0 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído.
De 14/10/1996 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos.
De 06/03/1997 a 31/12/1998	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997. Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos.
De 01/01/1999 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997. Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos, que deverão ser confrontados com as informações relativas ao CNIS para homologação da contagem do tempo de serviço especial, nos termos do art. 19 e § 2º do art. 68 do RPS.
De 07/05/1999 a 31/12/2003	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos, que deverão ser confrontados com as informações relativas ao CNIS para homologação da contagem do tempo de serviço especial, nos termos do art. 19 e § 2º do art. 68 do RPS.
A partir de 01/01/2004	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Perfil Profissiográfico Previdenciário, que deverá ser confrontado com as informações relativas ao CNIS para homologação da contagem do tempo de serviço especial, nos termos do art. 19 e § 2º do art. 68 do RPS.
Fonte: Ministério da Previdência Social	

Tabela 3 - Conversão de tempo especial para tempo especial			
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES		
	PARA 15	PARA 20	PARA 25
DE 15 ANOS	-	1,33	1,67
DE 20 ANOS	0,75	-	1,25
DE 25 ANOS	0,60	0,80	-
Fonte: Ministério da Previdência Social			

Aposentadoria com conversão de tempo especial para comum

Conversão de tempo especial para comum – o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou que venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social, para efeito da concessão de qualquer benefício. Veja na tabela 4 como se dará essa conversão. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Alternância períodos comum e especial - serão considerados, para fins de alternância entre períodos comum e especial, o tempo de serviço militar, mandato eletivo, aprendizado profissional, tempo de atividade rural, contribuinte em dobro ou facultativo, período de certidão de tempo de serviço público (contagem recíproca), benefício por incapacidade previdenciário (intercalado), além de outros períodos de trabalho do trabalhador em atividade não especial.

Crítérios da aposentadoria comum - na impossibilidade de se aposentar pela aposentadoria especial não resta ao trabalhador outro caminho senão converter o tempo especial para tempo comum e se aposentar pela aposentadoria por tempo de contribuição, aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos de contribuição, se mulher. No entanto, a redução do valor da aposentadoria em relação ao salário da ativa poderá ser muito grande. Isso porque, o trabalhador com a conversão atinge o tempo de contribuição para a aposentadoria em idade muito jovem, entre 45 e 52 anos de idade, o que afeta de forma violenta o valor da aposentadoria, devido ao “fator previdenciário”.

Tabela 4 - Conversão de tempo especial para comum

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

Fonte: Ministério da Previdência Social

Aposentadoria das pessoas com deficiência

Quem terá direito - considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade ao segurado que tenha reconhecido, em avaliação médica e funcional realizada por perícia própria do INSS, grau de deficiência leve, moderada ou grave, está condicionada à comprovação da condição de pessoa com deficiência na data da entrada do requerimento ou na data da implementação dos requisitos para o benefício.

Regras para a aposentadoria - a aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência, cumprida a carência, é devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual e facultativo, observado os seguintes requisitos: a) aos vinte e cinco anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave; b) aos vinte e nove anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte e quatro anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; e c) aos trinta e três anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte e oito anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve. A aposentadoria por idade da pessoa com deficiência, cumprida a carência, é devida ao segurado aos sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher e o segurado deve contar com no mínimo quinze anos de tempo de contribuição, cumpridos na condição de pessoa com deficiência, independentemente do grau.

Pensão por morte

O melhor seguro de vida - no caso de morte do trabalhador ativo ou aposentado, seus dependentes fazem jus à pensão por morte. Trata-se de uma proteção previdenciária fundamental, que, ao contrário do seguro de vida vendido pelos bancos e seguradoras, que paga uma prestação maior, mas única, significa um pagamento mensal e continuado que garante a tranquilidade da família. A previdência pública é o melhor seguro de vida que se pode deixar para os familiares.

A quem será devida - a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, seja ele aposentado ou trabalhador da ativa. São dependentes do segurado: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz,

assim declarado judicialmente; b) os pais; c) o irmão de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, nos termos do regulamento. A existência de dependentes de qualquer das classes anteriores exclui do direito às prestações os das classes seguintes. A pensão será concedida, em primeiro lugar, aos dependentes do item “a”; se esses não existirem, poderão se habilitar os do item “b”; na falta de dependentes das classes “a” e “b”, poderão ser incluídos os do item “c”. Quatro observações: a) o enteado e menor tutelado são equiparados aos filhos, comprovada a dependência econômica; b) o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, que recebia pensão de alimentos, receberá a pensão em igualdade de condições com os demais dependentes referidos no item “a”; c) a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente somente produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação; d) a pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos, em partes iguais; reverterá em favor dos demais dependentes a parte daquele cujo direito à pensão cessar; e com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.

Crime e fraude - perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Extinção da pensão - O pagamento da cota individual da pensão por morte cessa: a) pela morte do pensionista; b) para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência; c) para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; d) pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos da lei.

Extinção da pensão para cônjuge ou companheiro - a pensão cessará para cônjuge ou companheiro: a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida anteriormente no item “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

Novas idades para a pensão - após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para a pensão, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

Manual dos direitos dos segurados do INSS

Pensionista inválido - a pensão por morte somente será devida ao filho e ao irmão cuja invalidez tenha ocorrido antes de completar a idade de 21 anos, desde que reconhecida ou comprovada, pela perícia médica do INSS, a continuidade da invalidez até a data do óbito do segurado. O pensionista inválido está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Morte presumida – a pensão poderá ser concedida, em caráter provisório, por morte presumida: a) mediante sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária, a contar da data de sua emissão; b) em caso de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, a contar da data da ocorrência, mediante prova hábil. Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessa imediatamente, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Pensão e qualidade de segurado – a concessão da pensão é baseada em regras que implicam em grandes injustiças, mas de difícil correção em um país como o Brasil marcado por uma grande flexibilidade do mercado de trabalho. Um exemplo de injustiça: um trabalhador que tenha contribuído por 10, 20 ou 30 anos para a Previdência Social, se deixar de contribuir e perder a qualidade de segurado, seus dependentes não terão direito à pensão por morte. Corrigir essas injustiças é muito difícil porque, se a Previdência acabar com a perda da qualidade de segurado isso estimularia a que milhões de contribuintes deixassem de pagar os carnês previdenciários. Neste caso, existe uma brecha que é o pagamento de apenas uma contribuição anual, o que significa que milhares de segurados possam ficar inadimplentes 11 meses por ano.

Pensão e direito adquirido à aposentadoria - caberá a concessão de pensão aos dependentes mesmo que o óbito tenha ocorrido após a perda da qualidade de segurado, desde que: a) o instituidor do benefício tenha implementado todos os requisitos para obtenção de uma aposentadoria até a data do óbito; b) fique reconhecido o direito, dentro do período de graça, à aposentadoria por invalidez, a qual deverá ser verificada por meio de parecer médico-pericial do INSS com base em atestados ou relatórios médicos, exames complementares, prontuários ou outros documentos equivalentes, referentes ao ex-segurado, que confirmem a existência de incapacidade permanente até a data do óbito.

Data em que será devida - a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: a) do óbito, quando requerido até 30 dias depois deste; b) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no item “a”, sendo a data de início do benefício a data do óbito, aplicados os devidos reajustamentos até a data de início do pagamento, não sendo devida qualquer importância relativa ao período anterior à data de entrada do requerimento; c) da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Pensão para homossexuais - por força de decisão judicial em caráter liminar, confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, fica garantido o direito à pensão por morte ao companheiro ou companheira do mesmo sexo, para óbitos ocorridos a partir de 5-4-1991, desde que atendidas todas as condições exigidas para o reconhecimento do direito a esse benefício.

Outros aspectos da pensão - ainda sobre a pensão por morte é preciso esclarecer: a) existe uma dependência mútua entre homem e mulher na previdência, o que significa que se uma mulher segura-da do INSS morrer, seu marido ou companheiro faz jus à pensão e vice-versa; b) a aposentadoria pode ser recebida conjuntamente com a pensão por morte.

Auxílio-doença

A quem será devido – o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por

mais de 15 dias consecutivos. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social (INSS) já portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Como no caso da aposentadoria por invalidez, o conceito de doença pré-existente exclui muita gente do auxílio-doença. Mas se o INSS não exigir a qualidade de segurado para se ter acesso a esse benefício nenhum contribuinte individual pagaria mais a previdência, porque tendo 12 contribuições, em qualquer época, a pessoa já estaria apta a receber o auxílio-doença.

Auxílio doença para mais de uma atividade – o auxílio-doença do segurado que exercer mais de uma atividade abrangida pela previdência social será devido mesmo no caso de incapacidade apenas para o exercício de uma delas, devendo a perícia médica ser conhecedora de todas as atividades que o mesmo estiver exercendo. Nessa hipótese, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade. Se nas várias atividades o segurado exercer a mesma profissão, será exigido de imediato o afastamento de todas.

A responsabilidade da empresa – durante os primeiros 15 dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário. Cabe à empresa que dispuser de serviço médico próprio ou em convênio o exame médico e o abono das faltas correspondentes aos primeiros 15 dias de afastamento. Quando a incapacidade ultrapassar 15 dias consecutivos, o segurado será encaminhado à perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Exame e reabilitação – o segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

Quando o benefício cessa – o auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação médico-pericial, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado, dispensada nessa hipótese a realização de nova perícia. Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a realização de nova perícia médica, na forma estabelecida pelo Ministério da Previdência Social.

Data em que será devido - o auxílio-doença será devido: a) a contar do 16º dia do afastamento da atividade para o segurado empregado, exceto o doméstico; b) a contar da data do início da incapacidade, para os demais segurados; c) a contar da data de entrada do requerimento, quando requerido após o trigésimo dia do afastamento da atividade, para todos os segurados. Quando o acidentado não se afastar do trabalho no dia do acidente, os 15 dias de responsabilidade da empresa pela sua remuneração integral são contados a partir da data do afastamento.

Auxílio-acidente

Perda parcial da capacidade - o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, inclusive o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva,

conforme as situações discriminadas no anexo III, do Decreto 3.048/1999, que implique: a) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; b) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou c) impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Situações em que não será devido - não dará ensejo ao auxílio-acidente o caso: a) que apresente danos funcionais ou redução da capacidade funcional sem repercussão na capacidade laborativa; b) de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho. A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente quando, além do reconhecimento do nexo entre o trabalho e o agravo, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia.

Data em que será devido - o auxílio-acidente será devido a contar do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. O auxílio-acidente não é acumulável com a aposentadoria, mas será somado ao salário-de-contribuição para fins de cálculo, o que pode melhorar substancialmente o valor da aposentadoria.

Benefício no período de graça - cabe a concessão de auxílio-acidente oriundo de acidente de qualquer natureza ocorrido durante o período de manutenção da qualidade de segurado, desde que atendidas às condições inerentes à espécie. O auxílio-acidente também será devido ao segurado que, indevidamente, foi demitido pela empresa no período em que estava recebendo auxílio-doença decorrente de acidente de qualquer natureza, e que as sequelas definitivas resultantes estejam conforme discriminadas na legislação.

Auxílio-reclusão

A quem será devido - o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu salário-de-contribuição o enquadre como baixa renda. É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

Auxílio-reclusão para homossexuais - por força de decisão judicial, fica garantido o direito ao auxílio-reclusão também ao companheiro ou companheira do mesmo sexo, para recolhimento à prisão ocorrido a partir de 05-04-1991, desde que atendidas todas as condições exigidas para o reconhecimento do direito a esse benefício.

Pensão por morte - falecendo o segurado detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte. Não havendo concessão de auxílio-reclusão, em razão de salário-de-contribuição do segurado não o qualificar como baixa renda, será devida pensão por morte aos dependentes se o óbito do segurado tiver ocorrido até 12 meses após o livramento.

Data em que será devido - a data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até 30 dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior. O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer, desde que esteja

ainda mantida a qualidade de segurado.

Salário-maternidade

Uma conquista da mulher - o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social - empregada, empregada doméstica, avulsa, segurada especial, segurada contribuinte individual e facultativa -, durante 120 dias, com início 28 dias antes e término 91 dias depois do parto, podendo, em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto serem aumentados de mais duas semanas, mediante atestado médico específico. Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

Quem paga o benefício – o salário-maternidade para a segurada empregada será pago pela empresa, efetivando-se a compensação, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, devendo aplicar-se à renda mensal do benefício o desconto da contribuição previdenciária conforme alíquotas definidas pela legislação. O salário-maternidade das demais seguradas - doméstica, avulsa, especial, individual e facultativa - será pago diretamente pela Previdência Social. No caso de empregos concomitantes, a segurada fará jus ao salário-maternidade relativo a cada emprego.

Mãe e pai adotante – ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 dias. A novidade é, portanto, a extensão aos homens do salário-maternidade em caso de adoção e também aos homossexuais de ambos os sexos. O salário-maternidade é devido à segurada ou segurado independentemente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança. O salário-maternidade da mãe ou pai adotante é pago diretamente pela previdência social ou pela empresa que tenha convênio com tal finalidade.

Benefício no período de graça - durante o período de graça, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social.

Licença-maternidade de 6 meses – foi instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar por 60 dias a duração da licença-maternidade. Os principais pontos da lei: a) a prorrogação será garantida à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que a empregada a requeira até o final do primeiro mês após o parto, e concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de quatro meses de que trata a legislação; b) a prorrogação será garantida, na mesma proporção, também à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança; c) durante o período de prorrogação da licença-maternidade, a empregada terá direito à sua remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo regime geral de previdência social; d) no período de prorrogação da licença-maternidade de que trata a Lei, a empregada não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar; e) a pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto devido, em cada período de apuração, o total da remuneração integral da empregada pago nos 60 dias de prorrogação de sua licença-maternidade, vedada a dedução como despesa operacional.

Salário-família

Proteção à família pobre - o salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao trabalhador avulso que tenham salário-de-contribuição que os enquadre como baixa renda para efeitos legais, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados.

Manual dos direitos dos segurados do INSS

Quando o pai e a mãe são segurados empregados ou trabalhadores avulsos, ambos têm direito ao salário-família. As cotas do salário-família não serão incorporadas, para qualquer efeito, ao salário ou ao benefício.

As condicionantes do benefício - o pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, até seis anos de idade, e de comprovação semestral de frequência à escola do filho ou equiparado, a partir dos sete anos de idade.

Quem paga – as cotas do salário-família serão pagas pela empresa ou pelo empregador doméstico, mensalmente, junto com o salário, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, conforme dispuser o Regulamento.

Quando cessa – o direito ao salário-família cessa automaticamente: a) por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito; b) quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário; c) pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; d) pelo desemprego do segurado. Para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o segurado deve firmar termo de responsabilidade, no qual se comprometa a comunicar à empresa ou ao Instituto Nacional do Seguro Social qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso de não cumprimento, às sanções penais e trabalhistas.

Habilitação e reabilitação profissional

Apoio ao ingresso no trabalho - a assistência (re)educativa e de (re)adaptação profissional, instituída sob a denominação genérica de habilitação e reabilitação profissional, visa proporcionar aos beneficiários, incapacitados parcial ou totalmente para o trabalho, em caráter obrigatório, independentemente de carência, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios indicados para proporcionar o reingresso no mercado de trabalho e no contexto em que vivem. A habilitação e a reabilitação profissional será prestada diretamente pela Previdência Social ou através de convênios com entidades públicas ou privadas.

As prioridades - serão encaminhados para o Programa de Reabilitação Profissional, por ordem de prioridade: a) o segurado em gozo de auxílio-doença, acidentário ou previdenciário; b) o segurado sem carência para a concessão de auxílio-doença previdenciário, portador de incapacidade; c) o segurado em gozo de aposentadoria por invalidez; d) o segurado em gozo de aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou idade que, em atividade laborativa, tenha reduzida sua capacidade funcional em decorrência de doença ou acidente de qualquer natureza ou causa; e) o dependente pensionista inválido; f) o dependente maior de dezesseis anos, portador de deficiência; g) as Pessoas com Deficiência, ainda que sem vínculo com a Previdência Social. É obrigatório o atendimento pela Reabilitação Profissional aos beneficiários descritos nos incisos a, b, c, d, ficando condicionado às possibilidades administrativas, técnicas, financeiras e às características locais, o atendimento aos beneficiários dos itens e, f, g.

O que deve ser fornecido - quando indispensáveis ao desenvolvimento do processo de reabilitação profissional, o INSS fornecerá aos segurados, inclusive aposentados, em caráter obrigatório, prótese e órtese, seu reparo ou substituição, instrumentos de auxílio para locomoção, bem como equipamentos necessários à habilitação e à reabilitação profissional, transporte urbano e alimentação e, na medida das possibilidades do Instituto, aos seus dependentes. Concluído o processo de reabilitação profissional, o INSS emitirá certificado individual indicando a função para a qual o reabilitando foi capacitado profissionalmente, sem prejuízo do exercício de outra para a qual se julgue capacitado.

Reabilitado entregue à própria sorte - não constitui obrigação da Previdência Social a manutenção do segurado no mesmo emprego ou a sua colocação em outro para o qual foi reabilitado, cessan-

do o processo de reabilitação profissional com a emissão do certificado individual de reabilitação. A Previdência Social garante, em alguns casos da aposentadoria por invalidez, a cessação gradativa do benefício. No tocante à empresa não existe nenhuma proteção no trabalho para o trabalhador reabilitado. A obsessão do empregador é uma só: demissão tão logo esse trabalhador retorne à empresa. Em 1998, durante a vigência da Medida Provisória 1.729, ficou previsto que o trabalhador reabilitado, em caso de demissão, teria direito a uma indenização equivalente a um mês de salário por ano de serviço, dispositivo suprimido quando da conversão da MP em lei.

Cota no mercado de trabalho - a empresa com 100 ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% a 5% de seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção: a) até duzentos empregados, dois por cento; b) de duzentos e um a quinhentos empregados, três por cento; c) de quinhentos e um a mil empregados, quatro por cento; d) mais de mil empregados, cinco por cento. A dispensa de empregado na condição estabelecida anteriormente, quando se tratar de contrato por tempo superior a noventa dias e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, somente poderá ocorrer após a contratação de substituto em condições semelhantes.

Serviço social

Apoio ao cidadão - as ações profissionais do Serviço Social do INSS objetivam esclarecer ao usuário os seus direitos sociais e os meios de exercê-los, estabelecendo, de forma conjunta, o processo de superação das questões previdenciárias, tanto no âmbito interno quanto no da dinâmica da sociedade. Os ocupantes do cargo efetivo de Assistente Social desempenharão também atividades de apoio nos Comitês Regionais do Programa de Educação Previdenciária conforme Portaria Ministerial. O Serviço Social executará ações profissionais em articulação com outras áreas do INSS, com organizações da sociedade civil que favoreçam o acesso da população aos benefícios e aos serviços do RGPS, e com organizações que favoreçam a participação na implementação da política previdenciária, com base nas demandas locais e nas diretrizes estabelecidas pela Diretoria de Benefícios.

Recursos técnicos - os recursos técnicos utilizados pelo Assistente Social são, entre outros, o parecer social, a pesquisa social, o cadastro das organizações da sociedade e a avaliação social da pessoa com deficiência aos requerentes do Benefício de Prestação Continuada - BPC/LOAS.

Benefícios dos segurados especiais

Quem são eles – é classificado como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja ele proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: agropecuária em área contínua ou não de até quatro módulos fiscais; de seringueiro ou extrativista vegetal na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 anos de idade ou a este equiparado, que, comprovadamente, tenham participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar.

Os benefícios - para os segurados especiais, fica garantida a concessão: a) de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença e de auxílio-reclusão e da pensão por morte aos dependentes, no valor de um salário mínimo, desde que comprovem o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; b) para a segurada especial é garantida a concessão do salário-maternidade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício da

Manual dos direitos dos segurados do INSS

atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos dez meses imediatamente anteriores ao do início do benefício; c) alternativamente, são garantidos aos segurados especiais os benefícios especificados na lei desde que contribuam, facultativamente, para a Previdência Social, na forma estabelecida no Plano de Custeio da Seguridade Social.

13º salário no INSS

Quem terá direito - será devido abono anual ao segurado e ao dependente que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria, salário-maternidade, pensão por morte ou auxílio-reclusão. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a gratificação natalina dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano. O pagamento do abono anual pode ser realizado de forma parcelada e o INSS tem antecipado, nos últimos anos, a primeira parcela.

BPC não tem 13º - não tem direito ao 13º salário quem recebe o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC, o que acaba gerando uma enorme confusão no final de ano para esses beneficiários.

Plano de inclusão previdenciária

Economia informal - a Emenda Constitucional 47 previu que lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual ao salário mínimo. A previdência exclui muita gente quando exige contribuição de 20% da economia informal, o dobro do valor da contribuição dos trabalhadores de carteira assinada.

Plano com contribuição de 11% - este plano específico previdenciário é regido pelas seguintes regras: a) a contribuição de 11% só vale para quem contribui sobre o salário mínimo; b) podem se filiar a este plano previdenciário: o segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação com empresa ou equiparado; o segurado facultativo; c) o plano de benefícios é o mesmo dos demais segurados, com exceção da aposentadoria por tempo de contribuição; d) quem quiser voltar a ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento de 9%, acrescidos dos juros moratórios; e) para os segurados que optarem pelo pagamento sem direito a aposentadoria por tempo de contribuição é preciso se inscrever no INSS com um código específico.

Microempreendedor individual e donas de casas pobres – esses dois segmentos da população ganharam, com a Lei 12.470/2011, novas condições especiais para se filiarem ao INSS. Veja essas condições: a) a alíquota de contribuição será de apenas 5%; b) a definição legal dos beneficiários da lei é a seguinte: microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006 e segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda; c) garantia de todos os direitos previdenciários, a exceção do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; d) a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição, ou seja, a alíquota de 5% será para quem contribua sobre o salário mínimo; e) o segurado que pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20%, acrescido dos juros moratórios; f) considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na lei, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo

Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 salários mínimos.

Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT

O que é acidente do trabalho - a lei considera acidente do trabalho o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou do empregador doméstico, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. Consideram-se acidentes de trabalho, ainda: a) a doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade; b) doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relaciona diretamente.

São também acidente de trabalho - equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos da Lei: a) o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação; b) o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de: I) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho; II) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho; III) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho; IV) ato de pessoa privada do uso da razão; V) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior; c) a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade; d) o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho: I) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa; II) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito; III) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; IV) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

Direitos acidentários - a legislação previdenciária praticamente acabou com a diferença entre benefícios acidentários e benefícios comuns. A caracterização de acidente de trabalho continua importante pelas seguintes razões: a) o segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo de 12 meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção do auxílio-acidente; b) o segurado pode entrar com processo de responsabilidade civil contra a empregador, se ficar caracterizada a negligência da empresa; c) os períodos de afastamento por benefício acidentário contam para a aposentadoria sendo ou não intercalados com períodos de atividade; d) os períodos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentários de quem trabalha em atividade especial é considerado tempo especial; e) independente de carência o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez nos casos de doença profissional ou do trabalho; f) o Decreto 99.684/1990 determinou que o empregador deve realizar o depósito do FGTS do trabalhador em gozo do auxílio-doença acidentário; g) aposentadoria resultante de acidente de trabalho é isenta de Imposto de Renda.

Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT - a emissão da CAT é uma condição básica para que o trabalhador possa exercer os seus direitos. Se a CAT não for emitida pela empresa, podem formalizá-la, o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública.

Privatização do SAT - o governo Fernando Henrique, ao invés de melhorar o SAT, optou, na Emen-

da Constitucional nº 20, pela sua abertura às empresas privadas. Um artigo desta Emenda prevê que “lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendido concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado”. Esse dispositivo, felizmente, não foi ainda regulamentado.

Benefício de prestação continuada - BPC

Direito dos Sem-Previdência – para aquelas pessoas que não têm acesso aos benefícios previdenciários por nunca terem contribuído ou por terem contribuído de forma insuficiente para o INSS, a alternativa é o Benefício de Prestação Continuada - BPC. Esse benefício é financiado pelo orçamento da Assistência Social e é concedido pelo INSS. Trata-se da garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 anos de idade ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família.

Algumas definições - para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se: a) idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais; b) pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; c) incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social; d) família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo; e) família para cálculo da renda per capita: conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge, o companheiro, a companheira, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto; e f) renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pro-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada.

Outros aspectos do BPC – a) o Benefício de Prestação Continuada não está sujeito a desconto de qualquer contribuição e não gera direito ao pagamento de abono anual; b) o Benefício é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores; c) o Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos no Regulamento. O seu valor concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família.

Cessaç o do benef cio - o pagamento do benef cio cessa: a) no momento em que forem superadas as condi  es que lhe deram origem; b) em caso de morte do benefici rio; e c) em caso de morte presumida ou de aus ncia do benefici rio, declarada em Ju zo; d) em caso de constata  o de irregularidade na sua concess o ou manuten  o.

Sobre o cálculo e o valor dos benefícios

Cálculo virou assunto de especialistas

Cálculo complexo - com as novas mudanças introduzidas na legislação previdenciária, o cálculo de muitos benefícios previdenciários ficou ainda mais complexo e inacessível aos principais interessados: os segurados do INSS. Veja só os caminhos que se precisa percorrer: a) primeiro, é preciso calcular a média dos salários-de-contribuição do segurado; b) segundo, calcula-se para alguns benefícios, através de uma fórmula complexa, o chamado fator previdenciário; c) em seguida, calcula-se o salário-de-benefício; d) finalmente, chega-se a renda mensal de benefício, que são percentuais que incidem sobre o salário-de-benefício; e) com a adoção da Fórmula 85/95, o fator previdenciário não será aplicado.

Aspectos do cálculo pela média salarial

Regra permanente - até 1999, a legislação previa o cálculo da aposentadoria e de outros benefícios baseado nos últimos 36 salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente. Com o advento da Lei 9.876, de 29-11-1999, para os segurados do INSS a partir daquela data, no cálculo dos benefícios previdenciários, sujeitos ao salário-de-benefício, será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Isso significa que, se mantida o tempo de contribuição atual para a aposentadoria de 35 anos, se homem, e de 30 anos, se mulher, a aposentadoria será calculada futuramente com base em 28 e 24 anos de contribuição, respectivamente, para homem e mulher.

Transição para segurados até 28-11-1999 - para o segurado filiado à previdência social até 28-11-1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

O divisor na regra de transição - no caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a 60% do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% de todo o período contributivo. Essa disposição legal visa evitar que segurados com poucas contribuições no período do cálculo consigam a concessão de benefícios de valores elevados, ou mesmo no teto. Mas é evidente que isso poderá significar, em muitos casos, um fator adicional de arrocho da aposentadoria. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício.

Piores contribuições não entram no cálculo - uma das formas de amenização do impacto da média salarial é a exclusão dos 20% dos piores salários-de-contribuição do cálculo da aposentadoria. Esse dispositivo é importante para os trabalhadores porque melhora o cálculo da aposentadoria e porque permite que o trabalhador, em momentos de dificuldades financeiras, continue com suas contribuições com o INSS. Muitos trabalhadores assalariados, que contribuem sobre valores maiores, quando per-

Manual dos direitos dos segurados do INSS

dem o emprego costumam parar de contribuir por não terem condições de bancar a alíquota de 20% de contribuição do contribuinte individual. Nesses casos, o trabalhador pode passar até alguns anos contribuindo sobre valores menores, contando tempo de contribuição, sem que isso tenha impacto negativo adicional no cálculo da aposentadoria.

Benefícios por incapacidade – duas observações sobre os benefícios por incapacidade: a) se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefício por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com retorno ao trabalho), considerar-se-á como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e nas mesmas bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição; b) para fins de apuração do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria precedida de auxílio-acidente, o valor mensal deste será somado ao salário-de-contribuição antes da aplicação da correção, não podendo o total apurado ser superior ao limite máximo do salário-de-contribuição.

O que é período contributivo – no cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: a) para o segurado empregado e o trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; b) para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria; c) para os demais segurados somente serão computados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuição efetivamente recolhida.

Salários serão corrigidos – todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão corrigidos, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC, referente ao período decorrido a partir da primeira competência do salário-de-contribuição que compõe o período básico de cálculo até o mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar o seu valor real. Mensalmente, a Previdência Social divulga uma Portaria com os fatores de atualização.

Salários não comprovados – duas observações: a) no caso de segurado empregado ou de trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, considerar-se-á para o cálculo do benefício, no período sem comprovação do valor do salário-de-contribuição, o valor do salário mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição; b) para o segurado empregado doméstico que, mesmo tendo satisfeito as condições exigidas para a concessão do benefício requerido, não possa comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo sua renda ser recalculada quando da apresentação da prova do recolhimento das contribuições.

Vantagens e desvantagens da média salarial – ao contrário do que muitos pensam não existe uma fórmula padrão de cálculo da aposentadoria que seja boa para todos os trabalhadores, do setor público e privado. A aposentadoria integral, pela última remuneração, tende a ser vantajosa para os servidores públicos das carreiras mais valorizadas, que contam com a estabilidade no emprego e conseguem, em muitos casos, expressivos progressos na carreira ao longo da vida ativa. No caso dos trabalhadores do setor privado, isto é diferente: a aposentadoria, em geral entre os 50 e 60 anos, acontece em um período de baixa na carreira. Nesse caso, a média salarial tende a ser mais favorável porque resgata os períodos de picos salariais dos trabalhadores do setor privado. Mesmo a média salarial retroativa a julho de 1994 ou à data do início da contribuição tende ser melhor, em geral, ao cálculo sobre a média salarial dos últimos 36 meses, que prevaleceu até 1999. Um exemplo evidente disso é o auxílio doença: a média salarial mais prolongada permitiu por muito tempo que a maioria dos trabalhadores que tiveram esse benefício recebessem valores superiores ao último salário da ativa.

Isso acontece também com outros benefícios calculados apenas pela média salarial. Por isso, o governo fixou como teto do auxílio-doença a média salarial dos últimos doze meses. As maiores perdas são para aqueles benefícios, como a aposentadoria por tempo de contribuição, onde a média salarial é multiplicada pelo fator previdenciário.

Fator previdenciário

O que é e como se calcula - o fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, conforme a tabela 1. Essa metodologia, introduzida no governo Fernando Henrique, visou compensar a derrota da idade mínima quando da tramitação da Emenda Constitucional 20, em 1998. A lógica do fator previdenciário é a seguinte: quem se aposenta mais tarde recebe um valor melhor e quem se aposenta mais cedo perde. Dependendo da combinação de idade, tempo de contribuição e expectativa de sobrevida do segurado, se o fator previdenciário ficar abaixo de 1 (reduz a média salarial), igual a 1 (mantém a média salarial) ou acima de 1 (aumenta a média salarial). Veja a tabela 2 com a relação dos benefícios calculados com base no fator previdenciário.

Expectativa de sobrevida - para efeito do cálculo do fator previdenciário, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Compete ao IBGE publicar, anualmente, no primeiro dia útil de dezembro, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida. Veja a tabela 3 com última tábua de mortalidade do IBGE do ano de 2013, que será referência para o cálculo das aposentadorias do período de dezembro/2014 a novembro/2015.

Bônus para mulheres e professores – para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: a) cinco anos, quando se tratar de mulher (30 anos de contribuição valem 35 anos); b) cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (30 anos de contribuição valem 35 anos); c) dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (25 anos de contribuição valem 35 anos). Estes bônus aliviam um pouco as perdas das mulheres e dos professores em relação aos demais trabalhadores, mas ainda assim perdas adicionais continuam porque os bônus não incidem sobre a idade de aposentadoria.

Fórmula 85/95 - o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário, no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: a) igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou b) igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Para efeito de aplicação do disposto anteriormente, serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Fator e aposentadoria por idade - fica garantido ao segurado com direito à aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário, devendo o INSS, quando da concessão do benefício, proceder ao cálculo da renda mensal inicial com e sem o fator previdenciário. Para quem se aposentar por idade aos 65 anos, se homem, e aos 60 anos, se mulher, caso tenha muitos anos de contribuição, o fator previdenciário tende a ser superior a 1, sendo vantajosa, portanto, a sua aplica-

Manual dos direitos dos segurados do INSS

ção.

“Desaposentação” e fator previdenciário – o fator previdenciário não tem sido motivo para retardar a aposentadoria por tempo de contribuição de milhares de trabalhadores brasileiros. Isso porque nossa legislação permite que o aposentado volte ao mercado de trabalho formal ou até mesmo que se aposente e permaneça no mesmo emprego. Nos primeiros anos, continuando no mercado de trabalho, o trabalhador acumula duas rendas: a da aposentadoria e como empregado ativo. Essa situação tem gerado uma enorme demanda pela chamada “desaposentação”, como é conhecida nos meios jurídicos a tese de que o trabalhador deve ter o direito de se reverter a sua aposentadoria e recalculá-la com o tempo trabalhado depois de aposentado. No Brasil, o aposentado pode trabalhar, sendo segurado obrigatório da Previdência Social, mas suas contribuições não geram novos direitos previdenciários. Com a “desaposentação”, o tempo trabalhado como aposentado poderá ser aproveitado para recalcular a aposentadoria reduzindo os efeitos negativos dos cálculos, sobretudo do fator previdenciário.

Tabela 1 - Cálculo do fator previdenciário

Onde:

$$f = \frac{T_c \times a}{E_s} \times \left[1 + \frac{(Id + T_c \times a)}{100} \right]$$

f = fator previdenciário;

Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;

Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;

Id = idade no momento da aposentadoria;

a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

Fonte: Ministério da Previdência Social

Tabela 2 - Benefícios com e sem o fator previdenciário

Multiplica pelo fator previdenciário	Não multiplica pelo fator previdenciário
Espécie 41 - Aposentadoria idade (optativo)	Espécie 31 - Auxílio-doença previdenciário
Espécie 42 - Aposentadoria tempo contribuição	Espécie 32 - Aposentadoria invalidez previdenciário
Espécie 57 - Aposentadoria tempo contribuição professor	Espécie 36 - Auxílio-acidente previdenciário
-	Espécie 41 - Aposentadoria idade (opcional)
-	Espécie 46 - Aposentadoria especial
-	Espécie 91 - Auxílio-doença acidente de trabalho
-	Espécie 92 - Aposentadoria Invalidez acidente de trabalho
-	Aposentadoria pela Fórmula 85/95

Fonte: Ministério da Previdência Social

Tabela 3 - Expectativa de vida de ambos os sexos - 2013

ID	ES	ID	ES	ID	ES
36	42,1	51	29,0	66	17,4
37	41,2	52	28,1	67	16,7
38	40,3	53	27,3	68	16,0
39	39,4	54	26,5	69	15,4
40	38,5	55	25,7	70	14,7
41	37,6	56	24,9	71	14,1
42	36,7	57	24,1	72	13,5
43	35,8	58	23,3	73	12,9
44	35,0	59	22,6	74	12,3
45	34,1	60	21,8	75	11,7
46	33,2	61	21,0	76	11,2
47	32,3	62	20,3	77	10,7
48	31,5	63	19,6	78	10,2
49	30,6	64	18,8	79	9,7
50	29,8	65	18,1	80	9,2

Fonte: IBGE

Cálculo do salário-de-benefício

Valor básico da renda mensal – salário-de-benefício é o valor básico utilizado para cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, exceto o salário-família, a pensão por morte, o salário-maternidade e os demais benefícios de legislação especial. Veja a tabela 4, com a relação dos benefícios calculados ou não com base no salário-de-benefício.

Salário-de-benefício segurados a partir de 29-11-1999 - o salário-de-benefício, consiste: a) para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; b) para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

Salário-de-benefício segurados até 28-11-1999 – o salário-de-benefício desses segurados consiste: a) para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, decorrido desde a competência de julho de 1994, multiplicada pelo fator previdenciário; b) para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, desde competência de julho de 1994. Como se vê, a principal diferença em relação ao item anterior é que a média salarial a ser considerada no salário-de-benefício não se refere a todo o período contributivo mas somente até julho de 1994.

Limite para o auxílio-doença - o auxílio-doença não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição, inclusive em caso de remuneração variável, ou, se não

Manual dos direitos dos segurados do INSS

alcançado o número de 12 (doze), a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes.

Aposentadoria por idade – como já vimos, fica garantido ao segurado com direito à aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário quando do cálculo do salário-de-benefício.

Salário-de-benefício de atividades concomitantes - o salário-de-benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas até a data do requerimento ou do óbito ou no período básico de cálculo, observado as normas legais e, especialmente, estas: a) quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições para obtenção do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição; b) quando não se verificar a hipótese anterior, o salário-de-benefício corresponderá à soma das seguintes parcelas: I - o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; II - e um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completos de contribuição e os do período da carência do benefício requerido; III - e quando se tratar de benefício por tempo de contribuição, o percentual de que trata o item II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de contribuição considerado para a concessão do benefício.

Tabela 4 - Benefícios calculados ou não com base no salário-de-benefício

Será calculado com base no salário-de-benefício	Não será calculado com base no salário-de-benefício
Aposentadoria por idade	Pensão por morte
Aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive Fórmula 85/95	Auxílio-reclusão
Aposentadoria especial	Salário-família
Auxílio-doença, inclusive de acidente do trabalho	Salário-maternidade
Auxílio-acidente de qualquer natureza	Benefício Prestação Continuada
Aposentadoria por invalidez, inclusive de acidente do trabalho	-
Aposentadoria por tempo de serviço de professor	-
Fonte: Ministério da Previdência Social	

Renda mensal de benefício

Definições gerais – a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, exceto no caso do acréscimo de 25% da aposentadoria por invalidez. Na hipótese de a média apurada na forma da lei resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá supe-

rar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Cálculos com base no salário-de-benefício - a renda mensal do benefício de prestação continuada será calculada aplicando-se sobre o salário-de-benefício os seguintes percentuais:

- a) auxílio-doença - 91% do salário-de-benefício.
- b) aposentadoria por invalidez - 100% do salário-de-benefício.
- c) aposentadoria por idade - 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste por grupo de doze contribuições mensais, até o máximo de 100%.

d) aposentadoria por tempo de contribuição: I - para a mulher - 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de contribuição; II - para o homem - 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de contribuição; III) 100% do salário-de-benefício, para o professor aos 30 anos, e para a professora aos 25 anos de contribuição e de efetivo exercício em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio.

e) aposentadoria proporcional - cumprido o pedágio e a idade mínima, o segurado fará jus a 70% do valor da aposentadoria do item "d" aos 25 anos de contribuição, se mulher, e aos 30 anos de contribuição, se homem, mais 5% por ano de serviço adicional, depois de cumprido o pedágio, até o limite de 100%.

f) aposentadoria especial; 100% do salário-de-benefício.

g) auxílio-acidente - 50% do salário-de-benefício.

Benefícios com forma específica de cálculo - alguns benefícios da Previdência Social não são calculados com base no salário-de-benefício, mas através de formulas específicas. São eles:

a) pensão por morte - o valor da pensão por morte será de 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

b) auxílio-reclusão - é devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão.

c) salário-maternidade - o salário-maternidade consistirá numa renda mensal: I - para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa no valor igual à sua remuneração integral; II - em valor correspondente ao seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica; III - em um salário mínimo, para a segurada especial; IV - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em período não superior a quinze meses, para as seguradas contribuinte individual (autônoma, empresária, cooperativada) e facultativa.

d) salário-família - o valor da cota de salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido, é fixado anualmente pela Previdência Social.

e) benefício de prestação continuada - o valor desse benefício concedido aos idosos com 65 anos de idade ou mais e aos portadores de deficiência pobres é de um salário mínimo.

Benefícios dos segurados especiais - para os segurados especiais é garantida a concessão, alternativamente: a) de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão por morte, no valor de um salário mínimo; ou b) dos benefícios especificados no Regulamento da Previdência Social, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam, facultativamente, de acordo com as regras legais.

Informações gerais sobre a Previdência

Os segurados do INSS

Segurados empregados - são segurados obrigatórios da Previdência Social, dentre outros, como empregados: a) aqueles que prestam serviços de natureza urbana ou rural a empresas, privadas ou estatais, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; b) aqueles que prestam serviços de natureza temporária; c) os brasileiros ou estrangeiros domiciliados e contratados no Brasil para trabalhar como empregados no exterior; d) o bolsista e o estagiário que prestam serviços em desacordo com a Lei 11.788/2008.

Servidores públicos - são segurados obrigatórios do INSS as seguintes categorias de servidores: a) servidores temporários, que são aqueles contratados temporariamente, com base no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal; b) servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; c) os empregados públicos, que são aqueles contratados sob o regime da legislação trabalhista: os celetistas; d) servidores aposentados, quando ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão, de livre provimento ou exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público; e) o ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário estadual, distrital ou municipal, sem vínculo efetivo com nenhum ente federativo; f) o exercente de mandato eletivo federal, estadual e municipal que não esteja vinculado a regime próprio de previdência social; g) o servidor afastado sem vencimento, desde que não permitida, nesta condição, filiação ao regime próprio, pode se filiar ao INSS como segurado facultativo; h) também os servidores efetivos nos municípios sem regime próprio de previdência social. É vedada a filiação ao INSS, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência social, salvo na hipótese de afastamento sem vencimento e desde que não permitida, nesta condição, contribuição ao respectivo regime próprio.

Empregados domésticos - é considerado empregado doméstico aquele que presta serviço de natureza contínua, mediante remuneração, a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividade sem fins lucrativos. São empregados domésticos: governanta, jardineiro, motorista, caseiro, doméstica, e outros.

Contribuintes individuais - nesta categoria estão as pessoas que trabalham por conta própria (autônomos), os empresários e os trabalhadores que prestam serviços de natureza eventual a empresas, sem vínculo empregatício. São considerados contribuintes individuais, dentre outros, os sacerdotes, os síndicos remunerados, os motoristas de taxi, os vendedores ambulantes, as diaristas, os pintores, os eletricitistas, os associados de cooperativas de trabalho e outros.

Trabalhador avulso - é aquele que, sindicalizado ou não, presta serviço de natureza urbana ou rural, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, com a intermediação obrigatória do órgão gestor de mão-de-obra, ou do sindicato da categoria, assim considerados: a) o trabalhador que exerce atividade portuária de capatazia, estiva, conferência e conserto de carga, vigilância de embarcação e bloco; b) o trabalhador de estiva de mercadorias de qualquer natureza, inclusive carvão e minério; c) o trabalhador em alvarenga (embarcação para carga e descarga de navios); d) o amarrador de embarcação; e) o ensacador de café, cacau, sal e similares; f) o trabalhador na indústria de extração de sal; g) o carregador de bagagem em porto; h) o prático de barra em porto; i) o guindasteiro; e j) o classificador,

o movimentador e o empacotador de mercadorias em portos.

Segurado especial – é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja ele proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: agropecuária em área contínua ou não de até quatro módulos fiscais; ou de seringueiro ou extrativista vegetal na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 anos de idade ou a este equiparado. Enquadra-se como segurado especial o índio reconhecido pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI, inclusive o artesão que utilize matéria-prima proveniente de extrativismo vegetal, independentemente do local onde resida ou exerça suas atividades, sendo irrelevante a definição de indígena aldeado, indígena não-aldeado, índio em vias de integração, índio isolado ou índio integrado, desde que exerça a atividade rural em regime de economia familiar e faça dessas atividades o principal meio de vida e de sustento.

Segurado facultativo – é aquele maior de 16 anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório da previdência social. Podem filiar-se facultativamente, entre outros: a) a dona-de-casa; b) o síndico de condomínio, quando não remunerado; c) o estudante; d) o brasileiro que acompanha cônjuge que presta serviço no exterior; e) aquele que deixou de ser segurado obrigatório da previdência social; f) o membro de conselho tutelar, quando não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social; g) o bolsista e o estagiário que prestam serviços a empresa de acordo com a legislação; h) o presidiário que não exerce atividade remunerada nem esteja vinculado a qualquer regime de previdência social; i) o brasileiro residente ou domiciliado no exterior, salvo se filiado a regime previdenciário de país com o qual o Brasil mantenha acordo internacional; e j) o segurado recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto, que, nesta condição, preste serviço, dentro ou fora da unidade penal, a uma ou mais empresas, com ou sem intermediação da organização carcerária ou entidade afim, ou que exerce atividade artesanal por conta própria.

Segurado em mais de uma atividade - o segurado que exerce mais de uma atividade é filiado, obrigatoriamente, à Previdência Social, em relação a todas essas atividades, obedecendo às disposições referentes ao limite máximo de salário-de-contribuição.

Manutenção e perda da qualidade de segurado

Período de graça – mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: a) sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; b) até 12 meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; c) o prazo do item “b” será prorrogado para até 24 meses, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado; d) até 12 meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; e) até 12 meses após o livramento, o segurado detido ou recluso; f) até três meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; e g) até seis meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

Período de graça para desempregado - o prazo das letras “a” e “b” do item anterior será acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação por registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego. Assim, nesses dois casos, em caso de desemprego, o período de graça pode se estender de 12 para até 24 meses; e de 24 meses para até 36 meses.

Manual dos direitos dos segurados do INSS

A situação de desemprego pode ser comprovado de diversas formas: a) mediante declaração expedida pelas Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego ou outro órgão do MTE; b) comprovação do recebimento do seguro-desemprego; ou c) inscrição cadastral no Sistema Nacional de Emprego - SINE, órgão responsável pela política de emprego nos Estados da federação. Duas observações: a) o registro no órgão próprio do MTE ou as anotações relativas ao seguro-desemprego deverão estar dentro do período de manutenção da qualidade de segurado de 12 ou 24 meses que o segurado possuir; b) a manutenção da qualidade de segurado em razão da situação de desemprego dependerá da inexistência de outras informações do segurado que venham a descaracterizar tal condição. Milhares de trabalhadores perdem os benefícios do INSS em casos de doença, invalidez e morte por não conhecerem a legislação que lhes garante a manutenção da qualidade de segurado em casos de desemprego comprovado.

Segurado conserva os direitos no “período de graça” - durante os prazos previstos no “período de graça”, os segurados e seus dependentes conservam todos os seus direitos perante a Previdência Social, que são os seguintes: auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte, auxílio-acidente e salário-maternidade.

Perda qualidade segurado - a perda da qualidade de segurado importa em extinção dos direitos inerentes a essa qualidade. Isso significa que se um segurado contribuiu longos anos para a Previdência Social (10, 20, 25 anos) e deixou de contribuir um determinado período perdendo a qualidade de segurado, em caso de doença, invalidez, maternidade, acidente e morte, ele e seus familiares não farão jus a qualquer benefício previdenciário. Por isso, o trabalhador deve manter-se informado sobre sua situação previdenciária para não perder a qualidade de segurado, ainda que, não podendo contribuir com valores elevados, faça a contribuição sobre o salário mínimo. Veja a tabela 1 com informações do “período de graça” e as datas em que o trabalhador perde a qualidade de segurado.

Respeito ao direito adquirido - a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. O direito adquirido se aplica também aos dependentes do trabalhador no caso da pensão por morte.

Pagamento de uma contribuição por ano - o chamado período de graça é uma conquista do trabalhador. No entanto, isso abre brechas, em muitos casos, para a redução da contribuição ao INSS. Pagando uma única contribuição mensal no ano, o contribuinte individual ganha um período de graça de 12 meses e poderá solicitar diversos benefícios como o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, se já contar com 12 contribuições ao longo da vida, e seus dependentes podem solicitar a pensão por morte.

A qualidade de segurado para a aposentadoria - a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Isso se aplica também à aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, o número de contribuições mensais exigida para efeito de carência na data do requerimento do benefício. O cálculo das aposentadorias concedidas mediante a utilização do critério estabelecido anteriormente será feito de acordo com as normas legais e, quando inexistirem salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, serão concedidas no valor mínimo do salário-de-benefício.

Tabela 1 - Prazo para manutenção da qualidade de segurado		
Situação	Período de graça	Perda qualidade segurado (***)
Até 120 contribuições	12 meses após o encerramento da atividade	Dia 16 do 14º mês
Mais de 120 contribuições	24 meses após o encerramento da atividade	Dia 16 do 26º mês
Em gozo de benefício	12 ou 24 meses (*) após a cessação do benefício	Dia 16 do 14º ou 26º mês
Recluso	12 meses após o livramento	Dia 16 do 14º mês
Contribuinte em dobro	12 meses após a interrupção das contribuições	-
Facultativo	6 meses após a interrupção das contribuições	Dia 16 do 8º mês
Segurado especial	12 meses após o encerramento da atividade (**)	Dia 16 do 14º mês
Serviço Militar	3 meses após o licenciamento	Dia 16 do 5º mês
Fonte: Ministério da Previdência Social		
*Contando o segurado com mais de 120 contribuições		
**Ou 24 meses, contando o segurado com mais de 120 meses de atividade rural		
***O dia 16 corresponde à data da perda da qualidade de segurado		

Quem são dependentes

Os dependentes legais – são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social - INSS, na condição de dependentes do segurado: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; b) os pais; c) o irmão de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, nos termos do regulamento. Três observações: a) os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições; b) a existência de dependente de qualquer das classes exclui do direito às prestações os das classes seguintes; c) a dependência econômica das pessoas de que trata o item “a” é presumida e a dos demais deve ser comprovada.

Enteado e menor tutelado - equiparam-se aos filhos, mediante declaração escrita do segurado, comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

União estável - considera-se por companheira ou companheiro a pessoa que mantém união estável com o segurado ou a segurada, sendo esta configurada na convivência pública, contínua e duradoura entre o homem e a mulher, estabelecida com intenção de constituição de família, observando que não constituirá união estável a relação entre: a) os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil; b) os afins em linha reta; c) o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante; d) os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até

Manual dos direitos dos segurados do INSS

o terceiro grau inclusive; e) o adotado com o filho do adotante; f) as pessoas casadas; e g) o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

Dependente homossexual - por força da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.009347-0, o companheiro ou a companheira do mesmo sexo de segurado inscrito no INSS integra o rol dos dependentes e, desde que comprovada a vida em comum, concorre, para fins de pensão por morte e de auxílio-reclusão, com os dependentes preferenciais para óbito ou reclusão ocorridos a partir de 5 de abril de 1991.

Perda da qualidade de dependente - a perda da qualidade de dependente ocorre: a) para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado; b) para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos; c) para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 21 anos de idade, salvo se inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes: I - de completarem 21 anos de idade; II - do casamento; III) do início do exercício de emprego público efetivo; IV) da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com 16 anos completos tenha economia própria; ou V) da concessão de emancipação, pelos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver 16 anos completos; d) para os dependentes em geral: pela cessação da invalidez; ou pelo falecimento.

A emancipação - a emancipação ocorrerá na forma do Código Civil Brasileiro: a) pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independente de homologação judicial ou por sentença de juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver 16 anos completos; b) pelo casamento; c) pelo exercício de emprego público efetivo; d) pela colação de grau em ensino de curso superior; e) pelo estabelecimento civil ou comercial ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com 16 anos completos tenha economia própria. A união estável do filho ou do irmão entre os 16 e antes dos 18 anos de idade não constitui causa de emancipação.

Dos filiados à Previdência Social

Direitos e obrigações - filiação é o vínculo que se estabelece entre pessoas que contribuem para a Previdência Social e esta, do qual decorrem direitos e obrigações. A filiação à Previdência Social decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para os segurados obrigatórios, inclusive do aposentado por este Regime, em relação a atividade exercida e da inscrição formalizada com o pagamento da primeira contribuição para o segurado facultativo. O segurado que exerce mais de uma atividade é filiado, obrigatoriamente, à Previdência Social em relação a todas essas atividades, obedecidas as disposições referentes ao limite máximo de salário-de-contribuição.

Limite mínimo de idade para a filiação - o limite mínimo de idade para ingresso no INSS do segurado obrigatório que exerce atividade urbana ou rural, do facultativo e do segurado especial, é o seguinte: a) até 14 de março de 1967, véspera da vigência da Constituição Federal de 1967, 14 anos; b) de 15 de março de 1967, data da vigência da Constituição Federal de 1967, a 4 de outubro de 1988, véspera da promulgação da Constituição Federal de 1988, 12 anos; c) a partir de 5 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal de 1988 a 15 de dezembro de 1998, véspera da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, 14 anos, exceto para menor aprendiz, que conta com o limite de 12 anos, por força do art. 7º inciso XXXIII da Constituição Federal; e d) a partir de 16 de dezembro de 1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, 16 anos, exceto para menor aprendiz, que é de 14 anos, por força do art. 1º da referida Emenda, que alterou o inciso XXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988. A partir de 25 de julho de 1991, data da publicação da Lei nº 8.213, de 1991, não há limite máximo de idade para o ingresso no INSS.

Atividade rural e urbana - o segurado, ainda que tenha trabalhado para empregador rural ou para empresa prestadora de serviço rural, no período anterior ou posterior à vigência da Lei nº 8.213, de 1991, será considerado como filiado ao regime urbano como empregado ou contribuinte individual, conforme o caso, quando enquadrado, dentre outras, nas seguintes categorias: a) carpinteiro, pintor, datilógrafo, cozinheiro, doméstico e toda atividade que não se caracteriza como rural; b) motorista, com habilitação profissional, e tratorista; c) empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que presta serviço, indistintamente, ao setor agrário e ao setor industrial ou comercial; d) motosserrista; e) veterinário, administrador e todo empregado de nível universitário; e) empregado que presta serviço em loja ou escritório; e f) administrador de fazenda, exceto se demonstrado que as anotações profissionais não correspondem às atividades efetivamente exercidas. A caracterização do trabalho como urbano ou rural, para fins previdenciários, depende da natureza das atividades efetivamente prestadas pelo empregado ou contribuinte individual e não do meio em que se inserem.

Segurado facultativo - a filiação na qualidade de segurado facultativo representa ato volitivo e depende da inscrição formalizada perante a Previdência Social, gerando efeitos a partir do primeiro recolhimento sem atraso, não podendo retroagir e não permitindo o pagamento de contribuições relativas às competências anteriores ao início da opção pela qualidade de segurado facultativo. A filiação na condição de facultativo não poderá ocorrer dentro do mesmo mês em que cessar o exercício da atividade sujeita à filiação obrigatória ou pagamento do benefício previdenciário.

Servidor não pode ser facultativo - a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, é vedada a filiação ao INSS, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de Regime Próprio de Previdência - RPPS, salvo na hipótese de afastamento sem vencimento e desde que não permitida, nesta condição, contribuição ao respectivo regime próprio. São irregulares, portanto, as contribuições vertidas como segurado facultativo por pessoa participante do RPPS, não podendo ser consideradas para qualquer efeito no INSS. Para o servidor público aposentado, qualquer que seja o regime de Previdência Social a que esteja vinculado, não será permitida a filiação facultativa no INSS.

A inscrição do segurado

Da inscrição do segurado - considera-se inscrição de segurado para os efeitos da previdência social o ato pelo qual o segurado é cadastrado no INSS, mediante comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis a sua caracterização, na seguinte forma: a) o empregado e trabalhador avulso - pelo preenchimento dos documentos que os habilitem ao exercício da atividade, formalizado pelo contrato de trabalho, no caso de empregado, e pelo cadastramento e registro no sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, no caso de trabalhador avulso; b) empregado doméstico - pela apresentação de documento que comprove a existência de contrato de trabalho; c) contribuinte individual - pela apresentação de documento que caracterize a sua condição ou o exercício de atividade profissional, liberal ou não d) segurado especial - pela apresentação de documento que comprove o exercício de atividade rural; e) facultativo - pela apresentação de documento de identidade e declaração expressa de que não exerce atividade que o enquadre na categoria de segurado obrigatório.

Três observações – a) a inscrição do empregado e do trabalhador avulso será efetuada diretamente na empresa, sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra e a dos demais no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; b) a inscrição do segurado em qualquer categoria exige a idade mínima de 16 anos; c) todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social será obrigatoriamente inscrito em relação a cada uma delas.

Inscrição pode ser pela Internet - as inscrições do empregado doméstico, contribuinte individual, segurado especial e facultativo, poderão ser efetuadas no INSS: a) nas Agências da Previdência Social - APS; b) pela Central de Atendimento Telefônico 135; ou c) por meio da Internet no portal eletrônico

Manual dos direitos dos segurados do INSS

www.previdencia.gov.br. Veja a tabela 2, com a relação de códigos de pagamento.

Comprovação de atividade - a comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis à caracterização do segurado poderá ser exigida quando da concessão do benefício. A inscrição formalizada por segurado em categoria diferente daquela em que a inscrição deveria ocorrer, deve ser alterada para a categoria correta mediante apresentação de documentos comprobatórios, inclusive alterando-se as respectivas contribuições, quando pertinente.

Os dados do CNIS – os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício.

Tabela 2 - Relação dos principais códigos de pagamento

Código	Descrição
1007	Contribuinte Individual - Recolhimento Mensal - NIT/PIS/PASEP
1104	Contribuinte Individual - Recolhimento Trimestral - NIT/PIS/PASEP
1163	Contribuinte Individual – Recolhimento Mensal - contribuição de 11% sobre 1 salário mínimo, sem direito à aposentadoria por tempo de contribuição – NIT/PIS/PASEP
1180	Contribuinte Individual – Recolhimento Trimestral – contribuição de 11% sobre 1 salário mínimo, sem direito à aposentadoria por tempo de contribuição – NIT/PIS/PASEP
1406	Segurado Facultativo - Recolhimento Mensal - NIT/PIS/PASEP
1457	Segurado Facultativo - Recolhimento Trimestral - NIT/PIS/PASEP
1473	Segurado Facultativo – Recolhimento Mensal - contribuição de 11% sobre 1 salário mínimo, sem direito à aposentadoria por tempo de contribuição – NIT/PIS/PASEP
1490	Segurado Facultativo – Recolhimento Trimestral - contribuição de 11% sobre 1 salário mínimo, sem direito à aposentadoria por tempo de contribuição – NIT/PIS/PASEP
1503	Segurado Especial - Recolhimento Mensal - NIT/PIS/PASEP
1554	Segurado Especial - Recolhimento Trimestral - NIT/PIS/PASEP
1600	Empregado Doméstico - Recolhimento Mensal - NIT/PIS/PASEP
1619	Empregado Doméstico – Mensal – Patronal 8% afastamento / salário-maternidade
1651	Empregado Doméstico - Recolhimento Trimestral - NIT/PIS/PASEP (que recebe até um salário mínimo) – NIT/PIS/PASEP
1678	Empregado Doméstico – Trimestral – Patronal 8% afastamento / salário-maternidade

Fonte: Secretaria da Receita Federal

A inscrição do dependente

Documentos exigidos - a inscrição do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) para os dependentes preferenciais: I - cônjuge e filhos - certidões de casamento e de nascimento; II) companheira ou companheiro - documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso; e III) equiparado a filho - certidão judicial de tutela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente; b) pais - certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade dos mesmos; e c) irmão - certidão de nascimento. Para a companheira e o companheiro deverá ser comprovada a união estável e, para os pais e irmãos, a dependência econômica. Para o(a) companheiro(a) do mesmo sexo, deverá ser exigida a comprovação de vida em comum.

Vínculo e dependência econômica - para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: a) certidão de nascimento de filho havido em comum; b) certidão de casamento religioso; c) declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; d) disposições testamentárias; e) declaração especial feita perante tabelião; f) prova de mesmo domicílio; g) prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; h) procuração ou fiança reciprocamente outorgada; i) conta bancária conjunta; j) registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; l) anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; m) apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; n) ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; o) escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; p) declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou q) quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

Três observações - a) no caso de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício, a invalidez será comprovada mediante exame médico-pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; b) no ato de inscrição, o dependente menor de vinte e um anos deverá apresentar declaração de não emancipação; c) os pais ou irmãos deverão, para fins de concessão de benefícios, comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o INSS.

Períodos de carência

O que é carência - período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Veja a tabela 3 com a carência dos diversos benefícios. O período de carência é contado: a) para o segurado empregado e trabalhador avulso, da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social; e b) para o segurado empregado doméstico, contribuinte individual e facultativo, da data do efetivo recolhimento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para esse fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores.

Três observações - a) para efeito de carência, considera-se presumido o recolhimento das contribuições do segurado empregado, do trabalhador avulso e, relativamente ao contribuinte individual, a partir da competência abril de 2003, as contribuições dele descontadas pela empresa de acordo com o regulamento; b) para o segurado especial, considera-se período de carência o tempo mínimo de efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, igual ao número de meses necessário

Manual dos direitos dos segurados do INSS

à concessão do benefício requerido; c) as contribuições vertidas para regime próprio de previdência social serão consideradas para todos os efeitos, inclusive para os de carência.

Depende de carência - a concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social (INSS), depende dos seguintes períodos de carência: a) 12 contribuições mensais, nos casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; b) 180 contribuições mensais, nos casos de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial; c) 10 contribuições mensais, no caso de salário-maternidade, para as seguradas contribuinte individual, especial e facultativa; d) para o salário-maternidade de um salário mínimo da segurada especial, a exigência é de comprovação de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Independente de carência - independente de carência a concessão das seguintes prestações: a) pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente de qualquer natureza; b) salário-maternidade, para as seguradas empregada, empregada doméstica e trabalhadora avulsa; c) auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação,

Tabela 3 - Carências para os diversos benefícios	
Benefício	Carência
Salário-maternidade	- sem carência para as empregadas, empregadas domésticas e trabalhadoras avulsas - 10 contribuições mensais (contribuintes individual e facultativa) - 10 meses de efetivo exercício de atividade rural, mesmo de forma descontínua, para a segurada especial
Auxílio-doença	- 12 contribuições mensais
Aposentadoria por invalidez	- 12 contribuições mensais
Aposentadoria por idade	- 180 contribuições mensais
Aposentadoria especial	- 180 contribuições mensais
Aposentadoria por tempo de contribuição	- 180 contribuições mensais
Auxílio-acidente	- sem carência
Salário-família	- sem carência
Pensão por morte	- sem carência (para pensão de apenas quatro meses). Carência de 18 meses e de dois anos de casamento ou união estável para pensão de duração maior
Auxílio-reclusão	- sem carência
Fonte: Ministério da Previdência Social	

mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; d) aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão por morte aos segurados especiais, desde que comprovem o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido; e) reabilitação profissional.

Perda da qualidade de segurado - havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido, sendo que: a) para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez deverá possuir no mínimo quatro contribuições mensais sem perda da qualidade de segurado, que somadas às anteriores deverá totalizar 12 contribuições; b) para o salário-maternidade, deverá possuir no mínimo três contribuições, sem perda da qualidade de segurado, que somadas às anteriores deverá totalizar 10 contribuições; e c) para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, inclusive de professor e especial, a regra de um terço não se aplica desde 2002.

Conta para carência – para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: a) referentes ao período a partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no caso dos segurados empregados, inclusive os domésticos, e dos trabalhadores avulsos; b) realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo.

Carência segurados até 24-07-1991

Regra de transição - a carências para diversas aposentadorias era, até 24-07-1991, de 60 contribuições mensais (cinco anos). Foi implantada uma carência de 180 contribuições mensais (15 anos) de forma progressiva para não prejudicar muito os trabalhadores mais pobres, em particular aqueles que se aposentam por idade. Previu a legislação: a carência das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial para os segurados inscritos na previdência social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais amparados pela previdência social rural, obedecerá à tabela de transição, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Veja a tabela 4. Como em 2011, a transição foi completada, a tabela vale agora apenas para a análise do direito adquirido.

Regra de transição do empregado rural até 2010 - o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório do INSS (empregado e contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego), pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, até 31 de dezembro de 2010, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Ou seja, os empregados rurais e os autônomos rurais, até 2010, puderam também se aposentar sem exigência de contribuição, assim como os chamados segurados especiais (pequenos proprietários rurais).

Nova regra para os empregados rurais - na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: a) até 31 de dezembro de 2010, o período de atividade comprovado na forma de contrato individual de trabalho e ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; b) de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por três, limitado a doze meses dentro do respectivo ano civil; e c) de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por dois, limitado a doze meses dentro do respectivo ano civil.

Tabela 4 - Regra de transição para a carência	
Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses
Fonte: Ministério da Previdência Social	

Reajuste dos benefícios

Política de reajuste - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento do reajuste previsto anteriormente, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social.

Dois índices de reajustes dos benefícios – a Constituição de 1988, determinou a recomposição dos benefícios pelo número de salários mínimos da época de sua concessão. Previu o artigo 58 das Disposições Transitórias: “Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte”. De outro lado, o artigo 6 da mesma Constituição proibiu qualquer indexação

futura ao salário mínimo ao prever entre os direitos dos trabalhadores: “Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim”. A adoção de dois índices de reajustes dos benefícios tem sido motivo de grande insatisfação para os aposentados e pensionistas do INSS que recebem acima do mínimo.

Valores em moeda corrente - os valores expressos em moeda corrente referidos no Regulamento da Previdência Social - piso e teto de benefícios; limite de renda para enquadramento no auxílio-reclusão e salário-família; valor do salário-família - são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Imposto de Renda

Doenças graves - ficam isentos do Imposto de Renda os seguintes rendimentos, na sua totalidade, percebidos por pessoas físicas: a) os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, fibrose cística (Mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; b) os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no item anterior, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão; c) os valores recebidos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente.

Outras informações - a) o contribuinte deve comprovar ser portador da doença apresentando laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados, DF e Municípios junto a sua fonte pagadora; b) após o reconhecimento da isenção, a fonte pagadora deixará de proceder os descontos do Imposto de Renda, podendo fazê-lo, inclusive, retroativamente; c) não gozam de isenção os rendimentos decorrentes de atividade, isto é, se o contribuinte for portador de uma moléstia, mas ainda não se aposentou; d) não gozam de isenção os rendimentos decorrentes de atividade empregatícia ou de atividade autônoma, recebidos concomitantemente com os de aposentadoria ou pensão; e) a isenção de Imposto de Renda não isenta o contribuinte de seus deveres de apresentar a Declaração do IRPF.

Maiores de 65 anos - a legislação prevê também um enquadramento especial para os contribuintes maiores de 65 anos de idade. Fica isento de Imposto de Renda os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, até o valor da faixa de isenção da Receita Federal, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto.

Imposto de Renda sobre pagamentos de atrasados - considerando os efeitos do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, de 12 de fevereiro de 2009, aprovado pelo Ministro da Fazenda, no caso de pagamentos acumulados ou atrasados, seja por responsabilidade da Previdência Social ou do beneficiário, oriundos de concessão, reativação ou revisão de benefícios previdenciários e assistenciais, o INSS deverá: a) deixar de proceder ao desconto do IRRF, se as rendas mensais originárias forem inferiores ao limite de isenção do tributo, sendo reconhecido por rubrica própria; b) deverá proceder ao desconto do IRRF, se as rendas mensais originárias estiverem dentro das faixas de incidência do tributo, sendo que nesse caso devem ser observadas as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais

rendimentos, considerados mês a mês, sendo reconhecido por rubrica própria.

Invalidez e morte quitam casa própria

O direito - quando adquire uma casa financiada pelo Sistema Financeiro de Habitação (SFH), juntamente com as prestações mensais para quitar o financiamento, o mutuário paga um seguro destinado à quitação do imóvel no caso de invalidez ou morte. O SFH entende invalidez total e permanente como incapacidade total ou definitiva para o exercício da ocupação principal e de qualquer outra atividade laborativa, causada por acidente ou doença, desde que ocorrido o acidente, ou adquirida a doença que determinou a incapacidade, após a assinatura do instrumento contratual de compra e venda do imóvel.

Requerimento ao INSS - os contribuintes da Previdência Social aposentados por invalidez têm direito a requerer a quitação do seu imóvel junto ao agente financeiro, que iniciará o processo enviando ao INSS formulário próprio a ser preenchido pela Seção de Gerenciamento de Benefícios por Incapacidade, com informações relativas à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir dos antecedentes médicos do segurado. Com o formulário preenchido o segurado retorna ao agente financeiro para a conclusão do processo de quitação do imóvel.

Acúmulo de benefícios

O que não se pode acumular - salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da previdência social, inclusive quando decorrentes de acidente do trabalho: a) aposentadoria com auxílio-doença; b) mais de uma aposentadoria; c) salário-maternidade com auxílio-doença; d) mais de um auxílio-acidente; e) mais de uma pensão deixada por cônjuge; f) mais de uma pensão deixada por companheiro ou companheira; g) mais de uma pensão deixada por cônjuge e companheiro ou companheira; h) auxílio-acidente com qualquer aposentadoria; i) é vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da previdência social, exceto pensão por morte, auxílio-reclusão, auxílio-acidente, auxílio-suplementar ou abono de permanência em serviço; j) Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social com qualquer benefício previdenciário; l) auxílio-acidente com auxílio-doença do mesmo acidente ou da mesma doença que o gerou; m) mais de um auxílio-doença, inclusive acidentário; n) auxílio-reclusão pago aos dependentes, com auxílio-doença, aposentadoria do segurado recluso. Duas observações: a) nos casos dos itens “e”, “f” e “g” é facultado ao dependente optar pela pensão mais vantajosa; b) salvo nos casos de aposentadoria por invalidez ou especial, conforme definido em lei, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.

O que se pode acumular - dentre os benefícios que a legislação permite o acúmulo, podemos citar: a) aposentadoria e pensão por morte, porque neste caso são benefícios resultantes de dois planos de previdência diferentes, sendo que na aposentadoria o segurado(a) é titular do plano de previdência e na pensão ele(a) é dependente; b) aposentadoria do INSS com aposentadoria do regime de previdência dos servidores, porque trata-se, nesse caso, de dois regimes diferentes de previdência social.

Contagem recíproca de tempo de contribuição

Contagem recíproca - para efeito dos benefícios concedidos pelo INSS ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. Assim, é assegurado: a) para fins dos benefícios previstos no INSS, o cômputo de tempo de contribuição na administração pública; b) para fins da

emissão da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, pelo INSS, para utilização no serviço público, o computo do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana.

Crerios para a contagem de tempo – pela legislaão do INSS, o tempo de contribuio ou de servio ser contado de acordo com a legislaão pertinente, observadas as seguintes normas: a) no ser admitida a contagem em dobro ou em outras condies especiais, bem como a contagem de qual-quer tempo de servio fictcio; o INSS no emite Certidao de Tempo de Contribuio com conversao de tempo especial para tempo comum; b) e vedada a contagem de tempo de servio pblico com de atividade privada, quando concomitantes, ressalvados os casos de acumulao de cargos e empregos pblicos previstos na Constituio; c) no ser contado por um sistema o tempo de servio utilizado para concessao de aposentadoria pelo outro regime; d) e permitida a emissao de certidao de tempo de contribuio para perodos posteriores a data da aposentadoria no INSS, desde que tais contribuies no tenham sido restituadas ao segurado em forma de peculio; e) para efeito da contagem reciproca, o perodo em que o segurado contribuinte individual e o facultativo tiverem contribuido no plano de incluso previdenciaria, com alquota reduzida para 11%, so ser contado se forem complementadas as contribuies com mais 9%; f) poder ser emitida, por solicitao do segurado, certidao de tempo de contribuio para perodo fracionado e, nesta hipotes, a certidao conter informao de todo o tempo de contribuio ao Regime Geral de Previdncia Social e a indicao dos perodos a serem aproveitados no regime prprio de previdncia social; g) o segurado em gozo de auxilio-acidente, auxilio-suplementar ou abono de permanncia em servio ter o benefcio encerrado na data de emissao da certidao de tempo de contribuio; h) se a CTC, uma vez emitida, no tiver sido utilizada para fins de averbao no orgao de Regime Prprio de Previdncia – RPPS dos servidores pblicos ou se, uma vez averbada, o tempo certificado comprovadamente no tiver sido utilizado para obtenao de qualquer direito ou vantagem no RPPS, e desde que devolvido o original, caber sua revisao, inclusive para fracionamento de perodos; i) o benefcio resultante de contagem de tempo de contribuio ser concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requer-lo, e calculado na forma da respectiva legislaao.

Contagem de tempo com conversao – uma situao especifica e a seguinte: ser permitida, por foroa do Parecer MPS/CJ n 46, de 16 de maio de 2006, a emissao de Certidao de Tempo de Contribuio – CTC com conversao de perodo trabalhado no servio pblico federal, referente ao contrato que teve o regime de previdncia alterado de RGPS (INSS) para RPPS (regime prprio dos servidores), independentemente se na data da mudana de regime estava em atividade no servio pblico. Aplicam-se as orientaes contidas no Parecer CJ/MPS n 46/06, extensivamente aos servidores pblicos municipais, estaduais e distritais, considerando-se instituido o regime prprio destes servidores a partir da vigncia da lei que institui o RPPS em cada ente federativo correspondente.

Tempo sem contribuio – a Emenda 20 transformou a aposentadoria por tempo de servio em aposentadoria por tempo de contribuio. Para no anular o tempo de servio passado dos trabalhadores sem contribuio para a aposentadoria, foi estabelecida uma regra de transio. Ficou previsto o tempo de servio considerado para efeito de aposentadoria e cumprido at 15 de dezembro de 1998 ser contado como tempo de contribuio.

Concessao do benefcio e data de pagamento

Prazo e de 45 dias – trs observaes: a) o primeiro pagamento do benefcio ser efetuado at 45 dias aps a data da apresentao, pelo segurado, da documentao necessaria a sua concessao; b) o prazo fixado anteriormente fica prejudicado nos casos de justificao administrativa ou outras providncias a cargo do segurado, que demandem a sua dilataao, iniciando-se essa contagem a partir da data da concluso das mesmas; c) o pagamento de parcelas relativas a benefcios efetuado com atraso, independentemente de ocorrencia de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetaria-

mente desde o momento em que restou devido, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, apurado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

Requerimento pela Internet – um importante avanço no INSS é a possibilidade de requerimento pela internet dos benefícios de auxílio-doença; pensão por morte e salário-maternidade.

Trabalhador pode desistir de se aposentar – o segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: a) recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou b) saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social.

Aposentadorias são irreversíveis e irrenunciáveis – as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma do Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Essa disposição legal tem sido motivo de centenas de ações judiciais. Milhares de aposentados estão buscando na Justiça o direito à desaposentação. São trabalhadores que se aposentaram com perdas, sobretudo devido ao fator previdenciário e ao cálculo proporcional – e que continuaram no mercado de trabalho formal com contribuição previdenciária. Eles querem se desaposentar para incorporar o tempo trabalhado para refazer os cálculos e melhorar o valor de suas aposentadorias.

Benefícios pagos diretamente aos beneficiários – o benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador, cujo mandato não terá prazo superior a 12 meses, podendo ser renovado ou revogado pelos setores de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social. O procurador do beneficiário deverá firmar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, termo de responsabilidade mediante o qual se comprometa a comunicar ao Instituto qualquer evento que possa anular a procuração, principalmente o óbito do outorgante, sob pena de incorrer nas sanções criminais cabíveis.

Pagamentos não podem ser antecipados – os pagamentos dos benefícios de prestação continuada não poderão ser antecipados. Excepcionalmente, nos casos de estado de calamidade pública decorrente de desastres naturais, reconhecidos por ato do Governo Federal, o INSS poderá, nos termos de ato do Ministro de Estado da Previdência Social, antecipar aos beneficiários domiciliados nos respectivos municípios: a) o cronograma de pagamento dos benefícios de prestação continuada previdenciária e assistencial, enquanto perdurar o estado de calamidade; e b) o valor correspondente a uma renda mensal do benefício devido, excetuados os temporários, mediante opção dos beneficiários.

Datas de pagamentos – a) os benefícios com renda mensal superior a um salário mínimo serão pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês subsequente ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento; b) os benefícios com renda mensal no valor de até um salário mínimo serão pagos no período compreendido entre o quinto dia útil que anteceder o final do mês de sua competência e o quinto dia útil do mês subsequente, observada a distribuição proporcional dos beneficiários por dia de pagamento. Considera-se dia útil aquele de expediente bancário com horário normal de atendimento.

Recenseamento na Previdência – o recenseamento previdenciário relativo ao pagamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social deverá ser realizado pelo menos uma vez a cada quatro anos.

O que pode ser descontado dos benefícios

Sem penhora, arresto ou seqüestro – o benefício concedido a segurado ou dependente não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa

própria para seu recebimento.

O que pode ser descontado - o INSS pode descontar da renda mensal do benefício: a) contribuições devidas pelo segurado à previdência social; b) pagamentos de benefícios além do devido; c) imposto de renda na fonte; d) alimentos decorrentes de sentença judicial; e) mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados; f) pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas ou privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de 30% do valor do benefício.

Piso e teto de benefícios

O piso dos benefícios - nenhum benefício que substitua o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior a um salário mínimo. Dos benefícios da Previdência Social só não estão sujeitos ao piso de um salário mínimo, o salário-família e o auxílio-acidente.

Teto dos benefícios - o limite máximo para o valor dos benefícios é fixado anualmente pelo INSS, devendo ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios de prestação continuada do regime geral de previdência social. O teto de benefícios foi fixado em R\$ 1.200,00 (9,2 salários mínimos), pela Emenda Constitucional 20, de 16-12-1998, e em R\$ 2.400,00 (10 salários mínimos), pela Emenda Constitucional 41, de 31-12-2003. O seu valor em número de salários mínimos vem caindo progressivamente porque não é reajustado pelo mesmo índice utilizado para o reajuste do salário mínimo, mas pela inflação anual sem a incorporação de aumento real. No início de 2015, o teto correspondia a aproximadamente 6,0 salários mínimos. Como o salário mínimo está tendo reajustes reais significativos, não só os aposentados do INSS mas todos os trabalhadores brasileiros ativos e aposentados, dos setores público e privado, também estão tendo a redução de seus rendimentos em comparação ao número de mínimos.

Benefícios não submetidos ao teto - não são submetidos ao teto do INSS alguns benefícios de legislação especial; a aposentadoria por invalidez, quando incorporar o acréscimo de 25% no caso descrito nesta cartilha; e o salário-maternidade da empregada. O que a Constituição determina é que os benefícios não submetidos ao teto do INSS, estarão submetidos ao teto de remuneração no serviço público brasileiro (salário de ministro do STF).

Decadência e prescrição

Decadência - é de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Prescrição - prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela previdência social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

O que é tempo de contribuição

Definição - considera-se tempo de contribuição o tempo, contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Manual dos direitos dos segurados do INSS

Que tempos contam - são contados como tempo de contribuição, entre outros: a) o período de exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social urbana e rural; b) o período de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava como segurado obrigatório da previdência social; c) o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade; d) o tempo de serviço militar, salvo se já contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas e) o período em que a segurada esteve recebendo salário-maternidade; f) o período de contribuição efetuada como segurado facultativo; g) o período de afastamento da atividade do segurado anistiado que, em virtude de motivação exclusivamente política; h) o tempo de serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, inclusive o prestado a autarquia ou a sociedade de economia mista ou fundação; i) o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho, intercalado ou não; j) o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991; l) o período de licença remunerada, desde que tenha havido desconto de contribuições; m) o período em que o segurado tenha sido colocado pela empresa em disponibilidade remunerada, desde que tenha havido desconto de contribuições; n) o tempo de exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, desde que tenha havido contribuição em época própria e não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; o) o tempo de trabalho em que o segurado esteve exposto a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Gestão da Previdência Social

Conselho Nacional - o Conselho Nacional de Previdência Social, órgão superior de deliberação colegiada, terá como membros: a) seis representantes do Governo Federal; e b) nove representantes da sociedade civil, sendo: I) três representantes dos aposentados e pensionistas; II) três representantes dos trabalhadores em atividade; e III) três representantes dos empregadores. Os membros do Conselho Nacional de Previdência Social e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Presidente da República, tendo os representantes titulares da sociedade civil mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos, de imediato, uma única vez. Os representantes dos trabalhadores em atividade, dos aposentados, dos empregadores e seus respectivos suplentes serão indicados pelas centrais sindicais e confederações nacionais. Duas observações: a) as ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores em atividade, decorrentes das atividades do Conselho Nacional de Previdência Social, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais; b) os membros do Conselho Nacional de Previdência Social, enquanto representantes dos trabalhadores em atividade, titulares e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada mediante processo judicial.

Conselhos regionais - ficam instituídos, como unidades descentralizadas do Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, Conselhos de Previdência Social - CPS, que funcionarão junto às Gerências-Executivas do INSS. Os CPS serão compostos por dez conselheiros e respectivos suplentes, designados pelo titular da Gerência Executiva na qual for instalado, assim distribuídos: a) quatro representantes do Governo Federal; e b) seis representantes da sociedade, sendo: dois dos empregadores; dois dos empregados e dois dos aposentados e pensionistas. Os representantes dos trabalhadores, dos aposentados e dos empregadores serão indicados pelas respectivas entidades sindicais ou associações representativas.

Acordos internacionais de Previdência Social

Do que se trata - Acordos Internacionais de Previdência Social são tratados internacionais assina-

dos por governos de dois países com o objetivo de garantir aos segurados, e a seus dependentes, de seus regimes gerais de Previdência Social os direitos previdenciários, adquiridos e em fase de aquisição, previstos nas legislações dos países, pautando-se na existência da reciprocidade entre os sistemas previdenciários. Os Acordos Internacionais de Previdência Social possibilitam, inclusive, a totalização de períodos contributivos, ou de períodos reconhecidos e equiparados a tais, para implementação, manutenção e recuperação de direitos.

Acordo Brasil – Estados Unidos – Informa o site do Ministério da Previdência Social: “A assinatura do Acordo Bilateral de Previdência Social entre o Brasil e os Estados Unidos, no mês de junho de 2015, durante a visita da presidente Dilma Rousseff àquele país, garantirá proteção aos cerca de 1,4 milhão de brasileiros que migraram para os EUA. Os brasileiros – tendo cumprido os requisitos – poderão solicitar os benefícios previdenciários, previstos no contrato entre os dois Estados nacionais, no país onde estiver residindo, do mesmo modo que os americanos que vivem no Brasil. O acordo bilateral com os Estados Unidos permite a soma dos períodos de contribuição realizados nos dois países para a implantação e manutenção do direito aos benefícios previdenciários, além de evitar a bitributação em caso de deslocamento temporário. Com a totalização, é possível ao segurado utilizar os períodos de contribuição em um dos países para atingir o tempo necessário para obter o benefício em qualquer dos Estados que firmam o acordo”.

Cobertura de brasileiros no exterior chegará a 88,60% - ao entrar em vigor o acordo entre o Brasil e os Estados Unidos, o percentual de cobertura previdenciária aos brasileiros residentes no exterior chegará a 88,60%. De acordo com o Ministério das Relações Exteriores, atualmente, cerca de 3,123 milhões de brasileiros moram fora do País. 44,45% da comunidade brasileira no exterior vivem nos EUA.

Acordos previdenciários com diversos países – o Brasil já firmou os seguintes Acordos Multilaterais: a) Iberoamericano (a Convenção já está em vigor para os seguintes países: Bolívia, Brasil, Chile, El Salvador, Equador, Espanha, Paraguai, Portugal e Uruguai) – atualizado em abril de 2014; b) Mercosul (Argentina, Paraguai e Uruguai); c) o Brasil possui Acordos Bilaterais de Previdência Social em vigor com os seguintes países: Alemanha, Bélgica, Canadá, Cabo Verde, Chile, Espanha, França, Grécia, Itália, Japão, Luxemburgo e Portugal; d) nos últimos anos, o Brasil negociou novos acordos que estão em processo de tramitação para entrarem em vigor: Coreia, Israel, Moçambique, Quebec, Suíça e com a Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP).

As contribuições para a Previdência Social

O que é salário de contribuição - entende-se por salário-de-contribuição: a) para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; b) para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social; c) para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês; d) para o segurado facultativo: o valor por ele declarado.

Observações – integram também o salário-de-contribuição: a) o salário-maternidade; b) a remuneração adicional de férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal; c) a gratificação natalina - décimo terceiro salário - exceto para o cálculo do salário-de-benefício, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela ou na rescisão do contrato de

Manual dos direitos dos segurados do INSS

trabalho; nesse caso a contribuição incidirá sobre o valor bruto da gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, dos percentuais de contribuição; d) as diárias para viagens, quando excedente a 50% da remuneração mensal do empregado; e) o valor mensal do auxílio-acidente.

Não integram o salário-de-contribuição – não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, ressalvado o salário-maternidade; b) a parcela in natura recebida de acordo com programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego; c) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias; d) as importâncias recebidas a título de: I - indenização compensatória de 40% do montante depositado no FGTS, como proteção à relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa; II - indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo FGTS; III - incentivo à demissão; IV - abono de férias; V - ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei; VI - licença-prêmio indenizada; e VII - outras indenizações, desde que expressamente previstas em lei; e) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; f) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% da remuneração mensal do empregado; g) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário; h) a participação do empregado nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; i) o abono do Programa de Integração Social/Programa de Assistência ao Servidor Público; j) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência; l) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; m) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar privada, aberta ou fechada, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes; n) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou com ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; o) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; p) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado, quando devidamente comprovadas; q) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; r) o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade da criança, quando devidamente comprovadas as despesas; s) o reembolso babá, limitado ao menor salário-de-contribuição mensal, observado o limite máximo de seis anos de idade da criança; t) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida em grupo.

Previdência e flexibilização do trabalho – como vimos anteriormente, são muitas as formas de remuneração que não são consideradas para fins do salário-de-contribuição para a Previdência Social. São bilhões de reais pagos a título de planos de previdência, planos de saúde, vale-transporte, vale-alimentação, abonos diversos, participação nos lucros e resultados, e outros itens, sobre os quais não incidem as contribuições previdenciárias de 30% a cargo dos trabalhadores e das empresas. Essas isenções fiscais enfraqueceram as finanças da Previdência nas últimas décadas e muitas das formas de remuneração citadas contam ainda com outras isenções fiscais, como no caso do Imposto de Renda.

As contribuições de empregadores e empregados – são diversas as formas e alíquotas de contri-

buição de empregadores e empregados para a Previdência Social: a) as empresas pagam contribuições sobre a folha de salários de empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais, sobre toda a remuneração (a contribuição não tem teto como no caso da contribuição dos trabalhadores); b) os produtores e empresas rurais pagam contribuições em geral sobre a receita bruta e não sobre a folha de salários; c) dentre os trabalhadores, os empregados formais pagam as menores alíquotas e os contribuintes individuais, sobretudo os autônomos que trabalham por conta própria, chegam a pagar até 20% de seus rendimentos e, em todos os casos, as contribuições estão limitadas ao teto da Previdência Social; d) nos últimos anos, foram aprovadas leis que facilitaram a inclusão previdenciária da população mais pobre, com redução das alíquotas para 11% e, mais recentemente, para 5% nos casos de donas de casa pobres e Micro Empreendedores Individuais – MEI. Veja a tabela 5, com as bases contributivas para a Previdência Social.

Tabela 5 - Alíquotas e base de incidência de contribuições para a Previdência Social	
Tipo de contribuinte	Alíquota e base de incidência
Empresas em geral, exceto financeiras	– 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestem serviços. – 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhes prestem serviços, para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 2000; – 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, relativamente aos serviços que lhes são prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 2000. – 1%, 2% ou 3% (um, dois ou três por cento) incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestem serviços, para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. Tal variação decorre de enquadramento da empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado, respectivamente, leve, médio ou grave. – as alíquotas de 1%, 2%, ou 3% poderão ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme dispõe o art. 202-A do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, combinado com o inciso III e parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 6.042, de 12 de fevereiro de 2007, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção (FAP). – as alíquotas de 1%, 2%, ou 3% são acrescidas de 12%, 9% e 6%, se a atividade exercida pelo segurado ensejar a concessão de aposentadoria especial após, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos de contribuição, para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 2.000. Tal acréscimo incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sob exposição a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde e a sua integridade física.
Empresas financeiras	– 22,5% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais que lhe prestem serviço. Demais alíquotas idênticas às das empresas em geral.
Associação desportiva, que mantém equipe de futebol profissional	– 5% da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos; – 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

Manual dos direitos dos segurados do INSS

	– 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.
Produtor rural pessoa jurídica	– 2,5% sobre o total da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural; – 0,1% sobre o total da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.
Agroindústria, exceto sociedades cooperativas e as agroindústrias de piscicultura, carnicultura, suinocultura e avicultura	– 2,5% sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção. – 0,1% sobre o total da receita bruta proveniente da comercialização da produção, para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.
Produtor rural pessoa física e Segurado Especial	– 2% sobre o total da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural; – 0,1% sobre o total da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.
Empregador doméstico	– 8% do salário-de-contribuição do empregado doméstico a seu serviço.
Segurado empregado, inclusive o doméstico e trabalhador avulso	– 8%, 9% ou 11% sobre o salário-de-contribuição.
Contribuinte individual (trabalhador autônomo que trabalha por conta própria) e facultativo	– 20% sobre o efetivo percebido pelo exercício de sua atividade por conta própria, no caso do contribuinte individual, e 20% sobre o valor declarado, no caso do segurado facultativo.
Contribuinte individual (empresário e autônomo que presta serviços a uma ou mais empresas)	– 11% (onze por cento), incidente sobre: – remuneração que lhe for paga ou creditada, no decorrer do mês, pelos serviços prestados à empresa. No caso deste valor ser inferior ao limite mínimo do salário de contribuição, o segurado deverá recolher diretamente a complementação da contribuição incidente sobre a diferença entre o limite mínimo do salário de contribuição e a remuneração total por ele recebida ou a ele creditada, aplicando sobre a parcela complementar à alíquota de 20% (vinte por cento); – retribuição do cooperado, quando prestar serviços a empresas em geral e equiparados à empresa, por intermédio de cooperativa de trabalho; – retribuição do cooperado quando prestar serviços à cooperativa de produção;
Contribuinte individual e facultativo (Plano Simplificado de Previdência Social)	– 11% sobre o salário mínimo.
Micro Empreendedor Individual e donas de casa de baixa renda	– 5% sobre o salário mínimo.
Fonte: Ministério da Previdência Social	

A previdência complementar para segurados do INSS

Previdência complementar só é forte no setor público – as empresas privadas, que são defensoras da previdência privada, têm um pequeno peso na expansão desse tipo de previdência no Brasil. Quase não existem fundos de previdência expressivos em empresas tradicionalmente privadas em nosso país. Por que previdência complementar só deu certo no setor público? Porque a política de pessoal das estatais - maior estabilidade no emprego, melhores salários, criou uma perspectiva de pessoal de longo prazo, tanto para os funcionários quanto para as empresas. A previdência complementar não

deu certo nas empresas privadas - nem mesmo nas empresas financeiras que administram essa forma de previdência - porque a política de pessoal de tais empresas é literalmente selvagem, marcada pela enorme rotatividade no emprego e pelos baixos salários. Isso indica que os segurados do INSS que contam com complementação de aposentadoria são poucos numerosos nas empresas privadas.

Complementação para todos – nos fundos de pensão que complementam a aposentadoria dos segurados do INSS, sobretudo das estatais vale, de fato, o dispositivo legal que prevê que “os planos de benefícios devem ser, obrigatoriamente, oferecidos a todos os empregados dos patrocinadores ou associados dos instituidores”. Assim, nas estatais os fundos de pensão garantem cobertura para compensar a não existência da aposentadoria integral devido ao teto do INSS, mas também para quem está abaixo do teto e não tem a integralidade em função do cálculo pela média salarial e pelo fator previdenciário. Verdade que nas estatais, devido à linha de corte do teto do INSS, o plano de benefícios do fundo de pensão para quem tem salários mais elevados é mais expressivo e com contribuições maiores; já para os que estão abaixo do teto do INSS, o plano de benefícios é mais modesto visando cobrir eventuais perdas da resultante do cálculo dos benefícios.

Alguns princípios da previdência complementar - a) o regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social (INSS); b) as entidades de previdência complementar são classificadas em fechadas e abertas, sendo que os itens a seguir são aplicáveis às fechadas; c) as entidades fechadas são aquelas acessíveis, na forma regulamentada pelo órgão regulador e fiscalizador, exclusivamente: I - aos empregados de uma empresa ou grupo de empresas e aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, entes denominados patrocinadores; e II - aos associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, denominadas instituidores; d) a adesão é facultativa; e) o regime financeiro de capitalização é obrigatório para os benefícios de pagamento em prestações que sejam programadas e continuadas; f) nos planos de previdência mantidos pelos governos, a contribuição é paritária do governo e do servidor; g) os planos de benefícios a serem ofertados são somente na modalidade de “contribuição definida”; h) como já dissemos, os planos de benefícios devem ser, obrigatoriamente, oferecidos a todos os empregados dos patrocinadores ou associados dos instituidores; i) os planos de benefícios deverão prever os seguintes institutos, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador: I - benefício proporcional diferido, em razão da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador ou associativo com o instituidor antes da aquisição do direito ao benefício pleno; II - portabilidade do direito acumulado pelo participante para outro plano; III - resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante, descontadas as parcelas do custeio administrativo; e IV - faculdade de o participante manter o valor de sua contribuição e a do patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida; j) as entidades fechadas deverão manter estrutura mínima composta por conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria-executiva; o estatuto deverá prever representação dos participantes e assistidos nos conselhos deliberativo e fiscal, assegurado a eles no mínimo um terço das vagas.

A previdência por segmento dos trabalhadores

Segurados empregados

Todos os direitos - os segurados empregados são os que contam com maior proteção previdenciária. Fazem jus a todos os benefícios previdenciários, a saber: aposentadoria por tempo de contribuição, por idade, por invalidez e especial; auxílio-doença; auxílio-acidente; salário-maternidade; habilitação e reabilitação profissional; salário-família; e seus dependentes fazem jus à pensão por morte, auxílio-reclusão e também à habilitação e reabilitação profissional. As únicas limitações existentes são quanto ao salário-família para o segurado e ao auxílio-reclusão para os dependentes, que são pagos somente para empregados de baixa renda.

Menores alíquotas de Previdência - os segurados empregados, dentre todos os segurados, são os que contribuem com menores alíquotas previdenciárias (de 8% a 11%); as contribuições dos empregadores são repassadas aos preços e pagas por toda a sociedade de forma indireta nos preços dos produtos e serviços. Caso as empresas soneguem as contribuições e até mesmo não recolham as contribuições de seus funcionários, o segurado empregado tem contado normalmente o seu tempo de contribuição, ficando a cargo da Previdência Social a cobrança da dívida dos empregadores.

Situação instável - no entanto, a situação dos segurados empregados, ainda que tenha melhorado muito nos últimos anos, é ainda muito instável no Brasil, devido à precarização do trabalho. Se está empregado, o segurado empregado conta com uma remuneração certa no final do mês e mantém o seu vínculo previdenciário. Se desempregado ou na economia informal, além ficar sem remuneração ou tê-la de forma incerta, se quiser manter o vínculo previdenciário com todos os direitos tem que pagar alíquotas de 20%, ou seja, um valor mais do que o dobro de quando empregado. Resultado: milhares de trabalhadores nessas condições simplesmente deixam de pagar a Previdência Social ou então passam a recolher apenas sobre um salário mínimo. E isso sem falar nos milhões de empregados, no campo e na cidade, que não têm carteira assinada e estão sem nenhuma proteção previdenciária.

Trabalhador avulso - no projeto de lei que deu origem à Lei 9.876/1999, o governo chegou a incluir um dispositivo que enquadrava o trabalhador avulso como contribuinte individual equiparando-o ao autônomo. Se isso fosse aprovado, esses trabalhadores perderiam diversos direitos e teriam suas alíquotas de contribuição previdenciária substancialmente elevadas. O governo acabou recuando, porque esse dispositivo é inconstitucional, já que a Constituição, no artigo 7º, inciso XXXIV, prevê a "igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso".

Servidores públicos

Servidores segurados do INSS - são segurados obrigatórios do INSS as seguintes categorias de servidores: servidores temporários; servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; os empregados públicos; servidores aposentados, quando ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão, de livre provimento ou exoneração, bem

como de outro cargo temporário ou emprego público; o ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário estadual, distrital ou municipal, sem vínculo efetivo com nenhum ente federativo; o exercente de mandato eletivo federal, estadual e municipal que não esteja vinculado a regime próprio de previdência social; o servidor afastado sem vencimento, desde que não permitida, nesta condição, filiação ao regime próprio, pode se filiar ao INSS como segurado facultativo; também os servidores efetivos nos municípios sem regime próprio de previdência social.

Servidor efetivo pode ser segurado obrigatório - o servidor efetivo ou aposentado que tem regime próprio de previdência, se tem uma atividade que o torna segurado obrigatório do INSS – empregado, autônomo, empresário, etc -, pode e deve se filiar a este Instituto e obter uma nova aposentadoria. O governo Fernando Henrique tentou acabar com o acúmulo de aposentadoria do setor público com a do INSS, mas foi derrotado no STF que considerou nesse caso as duas aposentadorias legais, porque decorrentes de dois regimes de previdência social e resultantes de duas contribuições específicas.

Servidor não pode ser facultativo - é vedada a vinculação ao INSS, na qualidade de segurado facultativo, de servidor público participante de regime próprio de previdência social, salvo na hipótese de afastamento sem vencimento e desde que não seja permitida, nesta condição, contribuição ao respectivo regime. O segurado facultativo é aquele que não é segurado obrigatório do INSS (empregado, autônomo, empresário, etc), não pertence a regime próprio de previdência de servidor público e tenha 16 anos de idade ou mais. É muito comum que servidores contribuam como segurados facultativos com código de segurado individual, muitas vezes aconselhados por servidores do próprio INSS. É preciso ressaltar que o INSS pode pedir comprovação de atividade de segurado individual quando da aposentadoria e, além disso, um simples cruzamento da Receita Federal, dos dados do imposto de renda e da contribuição previdenciária, pode indicar essa irregularidade. Ou seja, se o servidor indica que é segurado individual, ele precisa declarar o valor da renda no IR, o que em geral não acontece. O que o governo pretendeu ao proibir, na Emenda Constitucional 20, a filiação facultativa do servidor ao INSS é dificultar que uma forma de aposentadoria típica da população mais pobre – a aposentadoria por idade com apenas 15 anos de contribuição – seja utilizada pelos servidores para complementar a renda.

A migração de servidores para o INSS – não é muito comum, mas acontecem muitos casos de migração de servidores efetivos para o INSS, de diversas formas: a) pela mudança do servidor do serviço público para uma atividade privada; b) cerca de 300 municípios extinguiram os seus regimes próprios de previdência e vincularam os servidores municipais ao INSS; c) depois da Emenda Constitucional 20 foram definidos os cargos acumuláveis no setor público; já para aqueles cargos que deixaram de ser acumuláveis, foi estabelecida uma regra de transição: os servidores puderam manter a acumulação mas sem direito a duas aposentadorias. Neste caso, muitos servidores buscam se vincular ao INSS na condição de segurados obrigatórios, para levar o tempo não aproveitado no setor público para a obtenção de uma nova aposentadoria por esse Instituto.

A legislação facilita a migração - o INSS baixou uma legislação que, em alguns aspectos, facilita a migração dos servidores. Antes isso era praticamente impossível, porque se exigia uma carência de 15 anos a ser cumprida no INSS para a concessão da aposentadoria. As novas regras são mais flexíveis: a) as contribuições vertidas para o regime próprio de previdência social serão consideradas para todos os efeitos no INSS, inclusive para os de carência; b) considera-se para efeito de carência as contribuições vertidas para o Regime Próprio de Previdência dos Servidores - RPPS certificadas na forma da contagem recíproca, desde que o segurado não tenha utilizado o período naquele regime, esteja inscrito no INSS e não continue filiado ao regime de origem; c) no cálculo do salário-de-benefício serão considerados todos os salários-de-contribuição imediatamente anteriores à data do requerimento do benefício, inclusive os do regime próprio de previdência de servidores públicos; d) mantém a qualidade de segurado

Manual dos direitos dos segurados do INSS

e conserva todos os direitos perante o INSS, independente de contribuição, o ex-servidor público pelos seguintes períodos: por 12 meses após a cessação do vínculo com regime próprio de previdência social ou se estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; o prazo anterior será prorrogado para até 24 meses, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção.

Empregados domésticos

Direitos previdenciários – são os seguintes os direitos previdenciários dos empregados domésticos: aposentadoria por tempo de contribuição; aposentadoria por idade; aposentadoria por invalidez; auxílio-doença; salário-maternidade; habilitação e reabilitação profissional; os dependentes dos empregados domésticos têm direito aos seguintes benefícios: pensão por morte e auxílio-reclusão. A Lei Complementar 150/2015 trouxe como novidades para os empregados domésticos a extensão a eles de dois novos benefícios: auxílio-acidente e salário família.

Benefício mínimo – para o empregado doméstico que, mesmo tendo satisfeito as condições exigidas para a concessão do benefício requerido, não possa comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo sua renda ser recalculada quando da apresentação da prova do recolhimento das contribuições.

Recolhimento contribuições – três observações: a) o empregador doméstico é obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado doméstico a seu serviço e recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, até o dia 07 do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, cabendo-lhe durante o período da licença-maternidade da empregada doméstica apenas o recolhimento da contribuição a seu cargo; b) é facultado ao empregador doméstico relativamente aos empregados domésticos a seu serviço, cujos salários-de-contribuição sejam iguais ao valor do salário mínimo, o recolhimento trimestral das contribuições previdenciárias; c) o empregador doméstico pode recolher a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a parcela a seu cargo relativas à competência novembro até o dia 20 de dezembro, juntamente com a contribuição referente à gratificação natalina - décimo terceiro salário - utilizando-se de um único documento de arrecadação.

Abatimento no Imposto de Renda - a Lei 11.324/2006 faculta ao empregador abater no Imposto de Renda os gastos com a contribuição patronal ao INSS do empregado doméstico, observando-se os seguintes dispositivos: a) um empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto; b) a dedução não poderá exceder ao valor da contribuição patronal calculada sobre um salário mínimo mensal, mais 13º e adicional de férias.

Segurados aposentados

Aposentado e mercado de trabalho - com algumas exceções, não existe no Brasil a proibição de que o aposentado retorne ao mercado de trabalho ou mesmo permaneça no mesmo emprego em que se aposentou. Isso não prejudica o recebimento da aposentadoria, que será mantida em seu valor integral. Só não podem permanecer ou retornar ao mercado de trabalho os aposentados por invalidez a qualquer atividade e os aposentados em atividade especial na própria atividade especial. Como contribuinte e beneficiário ao mesmo tempo, acontecem coisas do tipo: o aposentado empregado, se acometido de alguma doença ou sofrer acidente, nos primeiros 15 dias a empresa paga a licença. Depois de 15 dias nem a empresa nem a Previdência pagam o auxílio-doença, ou seja, o segurado aposentado fica em casa sem receber nada.

Segurado obrigatório - o aposentado do INSS que permanecer ou retornar em atividade abrangida por esse Instituto é segurado obrigatório em relação a essa atividade ficando sujeito às contribuições de que trata a lei. Se empregado, o aposentado só terá direito ao salário-família, à reabilitação profissional e, no caso da mulher, ao salário-maternidade. Sobre o pecúlio do aposentado: quem permaneceu ou retornou à atividade e que vinha contribuindo até 14 de abril de 1994, véspera da Lei

8.870, de 15 de abril de 1994, receberá o pecúlio, em pagamento único, quando do desligamento da atividade que vinha exercendo.

Ações judiciais - milhares de aposentados buscam na Justiça o direito ao aproveitamento das contribuições que fizeram à Previdência Social depois de já terem se aposentado. Uma dessas ações judiciais visa cobrar a devolução das contribuições efetuadas, uma forma de resgate do antigo pecúlio já extinto. Nos últimos anos surgiu a tese jurídica da desaposentação. São trabalhadores que se aposentaram com perdas, sobretudo devido ao fator previdenciário e ao cálculo proporcional – e que continuaram no mercado de trabalho formal com contribuição previdenciária. Eles querem se desaposentar para incorporar o tempo trabalhado para refazer os cálculos e melhorar o valor de suas aposentadorias.

Direitos dos contribuintes individuais

Os direitos - os chamados contribuintes individuais - autônomos, empresários, cooperativados, dentre outros - têm os seguintes direitos na Previdência Social: aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria por idade, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-maternidade, habilitação e reabilitação profissional e seus dependentes fazem jus à pensão por morte e ao auxílio-reclusão. Já a aposentadoria especial só é acessível aos segurados individuais cooperativados, que preencherem os critérios de concessão deste benefício. Nenhum contribuinte individual tem direito ao salário-família e ao auxílio-acidente.

Recolhimento das contribuições - sobre a contribuição dos segurados contribuintes individuais, a legislação prevê: a) a empresa é obrigada a arrecadar a contribuição do contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração; b) o contribuinte individual, quando exercer atividade econômica por conta própria ou prestar serviço a pessoa física ou a outro contribuinte individual, produtor rural pessoa física, está obrigado a recolher sua contribuição, por iniciativa própria, até o dia 15 do mês seguinte àquele a que a contribuições se referir, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia 15.

Contribuições mínima e máxima - a) sobre a contribuição mínima: o contribuinte individual contratado por pessoa jurídica obrigada a proceder à arrecadação e ao recolhimento da contribuição por ele devida, cuja remuneração recebida ou creditada no mês, por serviços prestados a ela, for inferior ao limite mínimo do salário-de-contribuição, é obrigado a complementar sua contribuição mensal, diretamente, mediante a aplicação da alíquota sobre o valor resultante da subtração do valor das remunerações recebidas das pessoas jurídicas do valor mínimo do salário-de-contribuição mensal; b) sobre a contribuição máxima: cabe ao próprio contribuinte individual que prestar serviços, no mesmo mês, a mais de uma empresa, cuja soma das remunerações superar o limite mensal do salário-de-contribuição, comprovar às que sucederem à primeira o valor ou valores sobre os quais já tenha incidido o desconto da contribuição, de forma a se observar o limite máximo do salário-de-contribuição. Na hipótese anterior, o INSS poderá facultar ao contribuinte individual que prestar, regularmente, serviços a uma ou mais empresas, cuja soma das remunerações seja igual ou superior ao limite mensal do salário-de-contribuição, indicar qual ou quais empresas e sobre qual valor deverá proceder o desconto da contribuição, de forma a respeitar o limite máximo, e dispensar as demais dessa providência, bem como atribuir ao próprio contribuinte individual a responsabilidade de complementar a respectiva contribuição até o limite máximo, na hipótese de, por qualquer razão, deixar de receber remuneração ou receber remuneração inferior às indicadas para o desconto.

Liberdade para contribuir - outra mudança na Previdência é que a partir da competência abril/2003 acabou para os contribuintes individuais a escala de salários-base para contribuição. Isso significa que o contribuinte individual deverá contribuir sobre a renda auferida no mês, respeitado apenas o salário mínimo e o teto de contribuição do INSS. A chamada escala de salários-base foi

Manual dos direitos dos segurados do INSS

mantida durante um longo período, para evitar distorções contra a Previdência Social com os aumentos de contribuição de última hora, quando os benefícios de aposentadoria eram calculados com base nas últimas 36 contribuições mensais. Como a base de cálculo da aposentadoria passou, gradativamente, para todo o período contributivo, foi correto a medida da Previdência de flexibilizar as contribuições dos contribuintes individuais, que agora deverão contribuir sobre a renda auferida no mês sem as amarras da escala de salários-base.

Recolhimento trimestral - é facultado ao segurado contribuinte individual, cujo salário-de-contribuição seja igual ao valor de um salário mínimo, optar pelo recolhimento trimestral da contribuição previdenciária, com vencimento no dia 15 do mês seguinte ao de cada trimestre civil, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia 15.

Contribuições em atraso - os contribuintes individuais podem realizar o acerto das contribuições passadas não recolhidas ao INSS, desde que façam o pagamento do valor principal, mais juros e correção monetária.

Interrupção de atividade - cabe ao contribuinte individual comprovar a interrupção ou o encerramento da atividade pela qual vinha contribuindo, sob pena de ser considerado em débito no período sem contribuição. A comprovação da interrupção ou encerramento da atividade do contribuinte individual será feita, no caso dos segurados autônomos e por conta própria, mediante declaração, ainda que extemporânea, e, para os demais, com base em distrato social, alteração contratual ou documento equivalente emitido por junta comercial, secretaria federal, estadual, distrital ou municipal ou por outros órgãos oficiais, ou outra forma admitida pelo INSS.

Autônomos típicos pagam 20% - dos segurados individuais, a situação mais desfavorável é a dos autônomos típicos, que não prestam serviço à empresa, ou seja, os que trabalham por conta própria. Nesses casos todo o ônus previdenciário é assumido individualmente por cada um, sem uma contrapartida contributiva do empregador. A contribuição nesses casos, para uma categoria que trabalha muitas vezes em condições precárias, é de 20%, a mais elevada de todos os segmentos dos trabalhadores. A Previdência Social precisa reduzir a alíquota de contribuição dos autônomos visando a inclusão previdenciária e não somente de quem contribui sobre 1 salário mínimo.

Redução de alíquotas para 11% - um importante avanço é a redução de 20% para 11% da contribuição do contribuinte individual que presta serviço para empresa, reduzindo-a para praticamente o mesmo percentual do segurado empregado. Mas esse avanço passou a ter como contrapartida um maior rigor na cobrança das contribuições. Isso porque, a partir da competência abril/2003, a empresa é obrigada a descontar na fonte a contribuição do contribuinte individual que lhe presta serviço, repassando-a mensalmente ao INSS junto com a contribuição patronal. Essa redução de alíquota se aplica também ao microempresário cuja empresa está inscrita no programa Simples. A empresa que remunera contribuinte individual é obrigada a fornecer a este comprovante do pagamento do serviço prestado consignando, além dos valores da remuneração e do desconto feito, o número da inscrição do segurado no INSS. Vale dizer que o contribuinte individual que presta serviços para entidade beneficiária de assistência social isenta de contribuições patronais não tem direito à redução da alíquota para 11% e continua pagando os 20%.

Plano de inclusão previdenciária de 11% - outro avanço para os contribuintes individuais mais pobres é o plano de inclusão previdenciária da Previdência Social. Este plano específico é regido pelas seguintes regras: a contribuição de 11% só vale para quem contribui sobre o salário mínimo; podem se filiar a este plano previdenciário: o segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação com empresa ou equiparado; o plano de benefícios é o mesmo dos demais segurados, com exceção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Microempreendedor individual – MEI - outro grande avanço para os contribuintes individuais foi a lei que criou a figura do Microempreendedor Individual – MEI, que facilitou muito a formalização de

milhares de empreendedores no Brasil e a inclusão previdenciária. O plano de inclusão previdenciária para esses segmentos dos contribuintes individuais prevê o seguinte: a alíquota de contribuição será de apenas 5%; garantia de todos os direitos previdenciários, a exceção do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição, ou seja, a alíquota de 5% será para quem contribua sobre o salário mínimo.

Segurados facultativos

O que é facultativo - o segurado facultativo é aquele que não é segurado obrigatório do INSS, não pertence a regime próprio de previdência e tem 16 anos ou mais. A filiação na qualidade de segurado facultativo representa ato volitivo, gerando efeito somente a partir da inscrição e do primeiro recolhimento, não podendo retroagir e não permitindo o pagamento de contribuições relativas a competências anteriores à data de inscrição. Após a inscrição, o segurado facultativo somente poderá recolher contribuições em atraso quando não tiver ocorrido perda da qualidade de segurado.

Direitos e deveres - aplicam-se aos segurados facultativos as seguintes disposições: a) eles fazem jus a todos os benefícios da Previdência Social, exceto salário-família, auxílio-acidente e aposentadoria especial; b) não existe mais a escala de salário-base para os segurados facultativos, sendo o salário-de-contribuição é o valor por eles declarado e a contribuição deve ser recolhida até o dia 15 do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem; c) existe a possibilidade de recolhimento trimestral das contribuições dos segurados facultativos com salário-de-contribuição de um salário mínimo; d) a contribuição mensal é de 20% sobre o salário-de-contribuição, o que sacrifica enormemente esse segmento da população; e) os segurados facultativos podem também ser inseridos no plano de inclusão previdenciária com alíquota de 11%, desde que contribuam sobre o salário mínimo e sem o direito à aposentadoria por tempo de contribuição; f) as donas de casa pobres, incluídas nos programas sociais do governo federal, podem reduzir a alíquota para 5%, também com contribuição sobre o salário mínimo e sem direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Trabalhadores rurais

Aposentadoria mais cedo - a aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais – empregados, autônomos, trabalhadores avulsos, segurados especiais - será concedida cinco anos mais cedo: aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos de idade, se mulher, com comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

Segurados especiais - é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja ele proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: agropecuária em área contínua ou não de até quatro módulos fiscais; ou de seringueiro ou extrativista vegetal na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 anos de idade ou a este equiparado. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

Aposentadoria sem exigência de contribuição – independem de contribuição a concessão dos

seguintes benefícios: aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão por morte aos segurados especiais, desde que comprovem o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido. Como vimos a aposentadoria dos empregados rurais é concedida com base em contribuição, mas em condições específicas, onde cada ano de contribuição vale mais de um ano.

Rurais pagam previdência de forma indireta - existe, sobretudo no meio urbano, teses que sustentam que os trabalhadores rurais nada pagam a Previdência Social por não terem, na maioria dos casos, contribuições individuais. Isso não é verdade. A população paga a Previdência seja diretamente (contribuições descontadas na folha de salários ou pagas em carnê), mas paga, sobretudo, de forma indireta (dois terços do custeio previdenciário representado pelas contribuições das empresas repassadas aos preços dos produtos). Todos pagam essas contribuições indiretas, seja na cidade ou no campo.

Previdência, as mulheres e os homossexuais

Urgência social falou mais alto que o preconceito – a Previdência Social tem sido historicamente um dos principais instrumentos de inclusão social dos segmentos mais discriminados da sociedade. Em muitos casos, as leis previdenciárias se anteciparam às mudanças legais no Código Civil e em outras leis. A Previdência Social está na vanguarda da luta contra a discriminação, porque as necessidades concretas dos cidadãos – em casos de morte, proteção às crianças, por exemplo -, falaram mais alto do que os preconceitos da sociedade.

Direitos das mulheres – a Previdência Social garantiu às mulheres: a) a aposentadoria antecipada, como forma de recompensá-las pela dupla jornada de trabalho; b) assumiu o custeio do salário-maternidade, que antes era realizado pela empresa, facilitando assim o ingresso das mulheres no mercado de trabalho; c) antecipou às mudanças no Código Civil e equiparou a união estável ao casamento, garantindo assim proteção para milhões de viúvas e seus filhos (pensão por morte), nos casos de morte de segurados não casados legalmente; d) a igualdade no casamento possibilitou que as mulheres pudessem colocar seus maridos ou companheiros como dependentes na Previdência, rompendo com o preconceito de serem apenas dependentes dos homens.

Direitos dos homossexuais - uma das decisões de maior alcance tomada pelo Poder Judiciário em favor da pessoa homossexual foi na Previdência Social. Decisão da Justiça gaúcha, confirmada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, equiparou as relações homossexuais às relações heterossexuais para fins de dependência no INSS. A Previdência Social regulamentou este dispositivo nos seguintes termos: “O companheiro ou a companheira homossexual de segurado inscrito no INSS passa a integrar o rol de dependentes e, desde que comprovada a vida em comum, concorre, para fins de pensão por morte e de auxílio-reclusão, com os dependentes preferenciais, para óbito ou reclusão ocorrido a partir de 5 de abril de 1991”. Isso significa que se um segurado ou segurada homossexual do INSS vier a falecer, comprovada a vida em comum, seu parceiro ou parceira fará jus à pensão por morte e, no caso de prisão, ao auxílio-reclusão. A previdência estendeu também, em caso de adoção de filho, o direito ao salário-maternidade para homossexuais de ambos os sexos.

Ex-contribuintes do INSS

Formais e informais no Brasil - ao contrário do que muitos pensam não existe no Brasil uma linha divisória muito rígida entre trabalhadores formais e informais. Milhares de trabalhadores formais já foram informais por algum período e outros milhares de informais já tiveram carteira assinada durante alguns anos. É preciso que os trabalhadores mais vinculados à economia informal busquem alternativas de vinculação previdenciária para que muitos anos de contribuição à Previdência Social não se percam, mas sirvam, em algum momento, para que possam pleitear algum benefício previdenciário.

Período de graça - a legislação garante que os ex-contribuintes da Previdência Social mantêm a qualidade de segurado e fazem jus aos direitos previdenciários no chamado período de graça que já tratamos nesta cartilha, quando não são efetuadas contribuições previdenciárias. Assim, no período de graça os direitos desses segurados e de seus dependentes são: auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-reclusão, aposentadoria por invalidez, salário-maternidade e pensão por morte. Passado o período de graça, o trabalhador precisa voltar a contribuir com a Previdência sob pena que ele e seus familiares fiquem desprotegidos em casos de doença, acidente, invalidez e morte. É preciso dizer que o período de graça não conta tempo para a aposentadoria, e se o trabalhador quiser acelerar o tempo para aquisição desse benefício precisa voltar a contribuir para a Previdência Social.

Não existe perda da qualidade de segurado para a aposentadoria – até 2002 existia a perda da qualidade de segurado para a aposentadoria. Isso implicava em que, perdida a qualidade de segurado, o trabalhador só a recuperava depois de pagar cinco anos de contribuição (um terço da carência exigida legalmente), mesmo que ao completar a idade já tivesse preenchido a carência exigida de 15 anos de contribuição. Essa situação mudou. Nos casos das aposentadorias por tempo de contribuição, por idade e especial acabou a perda da qualidade de segurado, o que significa que não se exigirá mais que os requisitos para a aposentadoria sejam exigidos de forma concomitante. Para se aposentar por idade, por exemplo, o trabalhador precisa apenas garantir que, ao completar os 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher, tenha pelo menos 15 anos de contribuição em qualquer época.

O direito adquirido à aposentadoria por idade – a carência de 15 anos foi implantada de forma gradual a partir de 1991 e só atingiu os 15 anos em 2011. Existe uma tabela de transição progressiva para quem era filiado ao INSS em 24 de julho de 1991, como veremos a seguir. No entanto, a lei que acabou com a perda da qualidade de segurado para a aposentadoria é de 2003 e, por isso, publicamos a tabela progressiva a partir desse ano. Veja a tabela 1. Dois exemplos: quem completou a idade para a aposentadoria em 2003, precisa para se aposentar de 132 contribuições mensais (11 anos de contribuição); quem completou a idade em 2008 precisa comprovar 162 contribuições mensais (13 anos e meio). Duas observações: a) tratando-se de aposentadoria por idade cujos requisitos para concessão foram implementados na vigência da Lei 10.666/2003, ou seja, a partir de 9 de maio de 2003, o tempo de contribuição a ser exigido para efeito de carência é o do ano de aquisição das condições, conforme a seguir, em respeito ao direito adquirido. Nessa situação não se obrigará que a carência seja o tempo exigido na data do requerimento do benefício, salvo se coincidir com a data da implementação das condições; b) o cálculo das aposentadorias obedecerá ao disposto na legislação e, quando inexistirem salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, serão concedidas no valor mínimo do salário-de-benefício.

Tabela 1 - Regra de transição para carência	
Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses
Fonte: Ministério da Previdência Social	

Os servidores municipais efetivos e a Previdência Social

“Fogo amigo” na Previdência Social - existem no Brasil aproximadamente 3.600 municípios, sobretudo pequenos, que são vinculados ao INSS. Já em aproximadamente 1.900 foram constituídos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS. INSS e RPPS são dois regimes de previdência públicos e ambos precisam ser defendidos. O INSS é o regime dos trabalhadores do setor privado, das estatais, de servidores não efetivos e é também o mais seguro para os servidores efetivos de pequenos municípios. Já os RPPS são mais apropriados para os servidores da União, dos Estados e de médios e grandes municípios. Mas o INSS vem sofrendo com o “fogo amigo” dentro do próprio Ministério da Previdência Social, onde servidores graduados defendem a criação, sem maiores critérios, de Regimes Próprios de Previdência Social. Aos prefeitos de pequenos municípios, os promotores do “fogo amigo” acenam com a redução dos encargos previdenciários no curto prazo e aos servidores efetivos acenam com os ganhos da aposentadoria integral e com a possibilidade de acúmulos de aposentadorias para professores e outros profissionais. Veja na tabela 2, as principais diferenças do INSS e dos Regimes Próprios de Previdência – RPPS.

Pequenos municípios devem continuar no INSS - a Lei 9.717/1998, que regulamentou os Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, prevê que a existência de um número mínimo de segurados é fundamental para a segurança desses regimes. Um dos pré-requisitos dos RPPS é o seguinte: “Cobertura de um número mínimo de segurados, de modo que os regimes possam garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro”. Portaria do governo, que acabou sendo revogada, devido aos questionamentos judiciais, chegou a prever: “Para garantia do equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro, o regime próprio de previdência social deve abranger um mínimo de mil segurados, considerados os servidores e militares ativos e inativos. (...) Fica vedada a constituição e manutenção de regime próprio de previdência social pelos Municípios que não tenham receita diretamente arrecadada ampliada superior à receita proveniente de transferências constitucionais da União”. De fato, no curto prazo, os benefícios dos RPPS são melhores do que aqueles do INSS. Mas, mais que ganhos de curto prazo, os servidores dos pequenos municípios devem mirar as garantias longo prazo. A maioria dos pequenos municípios brasileiros não tem receitas próprias, vive de transferências constitucionais e não consegue oferecer, no curto prazo, serviços públicos minimamente de qualidade à população. São municípios com poucos servidores efetivos para estruturar uma previdência própria. É uma temeridade depender dos pequenos municípios para receber aposentadorias e outros benefícios ao longo de muitos anos. Assim, entendemos que os servidores dos pequenos municípios devem defender a permanência no INSS e lutarem, junto com os demais trabalhadores, para melhorar os valores dos benefícios previdenciários.

RPPS podem virar “bomba fiscal” para pequenos municípios - os prefeitos dos pequenos municípios ficam tentados a adotar o RPPS pelos ganhos de curto prazo que são apontados por consultores de reputação duvidosa. De fato, no curto prazo existem ganhos: a) os benefícios concedidos ficam com o INSS; b) as alíquotas de contribuição podem ser reduzidas para os pequenos municípios; c) os Regimes Próprios receberão a compensação financeira relativa ao período em que os servidores contribuíram ao INSS. É preciso dizer, no entanto, que o regime financeiro para os RPPS está sendo extinto e os ganhos de curto prazo poderão se transformar em um enorme prejuízo para os pequenos municípios. Além de manter as contribuições para o regime financeiro em extinção, os municípios terão que capitalizar o regime previdenciário dos novos servidores. Provavelmente, em poucos anos, os gastos com Regimes Próprios deverão superar os do INSS, com alíquotas sobre a folha de salários superiores aos 20%. Será o pior dos mundos para os pequenos municípios. Uma bomba fiscal difícil de ser desarmada. Para voltar ao INSS, esses municípios teriam que suportar os seguintes gastos: a) pagamento dos aposentados e pensionistas do período em que existiu o regime próprio; b) teriam que

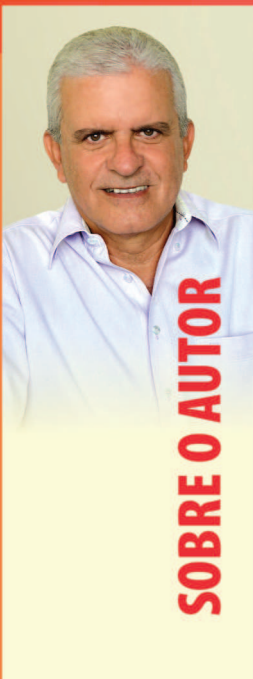
contribuir regularmente com o INSS com alíquotas superiores a 20% da folha de salários; c) passariam de credores a devedores na compensação financeira, tendo que repassar ao INSS todos os valores das contribuições referente ao período em que existiu o RPPS.

Ganhos dos servidores vão reduzir e desaparecer – os promotores do “fogo amigo” contra o INSS defendem os RPPS nos pequenos municípios acenando com os ganhos da aposentadoria integral. É preciso dizer, no entanto, que a aposentadoria integral está em processo de extinção e só vale para quem começou a carreira pública até 31-12-2003. Quem ingressou no serviço público depois daquela data terá a sua aposentadoria calculada pela média salarial, de forma similar ao INSS, sem o fator previdenciário. O fator previdenciário prejudica muito quem é segurado do INSS, mas como pode ser visto na tabela, o cálculo da média salarial é pior nos RPPS. Além do mais, o cálculo de diversas aposentadorias (por idade, compulsória, por invalidez) é melhor no INSS do que nos RPPS. O certo é que nos próximos anos teremos dois regimes de previdência cada vez mais parecidos, o que fará desaparecer as vantagens para os servidores nos RPPS. E, como vimos, é uma temeridade receber benefícios previdenciários de pequenos municípios, que lutam para honrar compromissos de curtíssimo prazo com seus servidores e com a população.

Tabela 2 - Servidores municipais - comparativo de INSS e Regime Próprio		
Item	INSS	Regime Próprio
Viabilidade econômica para pequenos municípios	O INSS é uma alternativa futura mais segura para os servidores municipais.	Municípios pequenos têm poucas condições de garantir a previdência dos servidores.
Gastos dos municípios com previdência	Os municípios contribuem com alíquotas de 20% sobre a folha de salários.	Criação de Regime Próprio poderá reduzir, no curto prazo, os gastos dos municípios, mas no médio prazo esses gastos poderão superar o INSS.
Idade para a aposentadoria	No INSS não é exigida idade mínima para a aposentadoria, mas existe o chamado fator previdenciário.	Nos regimes próprios, a concessão da aposentadoria depende do preenchimento da idade mínima.
Aposentadoria por tempo de contribuição	No INSS, a aposentadoria não é integral; ela é calculada pela média salarial e multiplicada pelo fator previdenciário.	Para quem iniciou a carreira pública até 31-12-2003, existe a aposentadoria integral; para quem começou depois daquela data, a aposentadoria será calculada pela média salarial, de forma similar ao INSS, mas sem o fator previdenciário.
O cálculo pela média salarial	Os benefícios calculados pela média salarial – a exemplo do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e outros - podem ter valor superior à última remuneração.	Os benefícios calculados pela média salarial têm como limite a última remuneração do servidor. Ou seja, a aposentadoria será resultado da média salarial ou da última remuneração, a que for pior.
Teto de aposentadoria	Teto de aproximadamente 6,0 salários mínimos.	Para os novos servidores poderá ser implantado o teto similar ao INSS.
Professores, médicos e outras categorias	No INSS, quando o servidor tem mais de um vínculo, as remunerações são somadas para no cálculo da aposentadoria.	Nos Regimes Próprios, dois vínculos de professores, médicos e outras categorias dão direito a duas aposentadorias.
Reajustes das aposentadorias e pensões	Reajustados anualmente no mês de janeiro de acordo com o INPC.	Servidores mais antigos terão direito à paridade e os mais novos, quando se aposentarem, serão reajustados pelo INPC, de forma similar ao INSS.
Aposentadoria por idade e compulsória	Calculado pela média salarial, e sobre ela incide 70% mais 1% por ano de contribuição.	Cálculo pela média salarial e sobre ela incide o cálculo proporcional por tempo de serviço: 3,33% e 2,86% para mulheres e homens, respectivamente.
Aposentadoria por invalidez	Cálculo pela média salarial, sendo 100% do valor da respectiva média.	Cálculo pela média salarial, e em alguns casos é levado em conta também o cálculo é proporcional ao tempo de contribuição.
Pensão por morte	O valor da pensão, no caso dependente de aposentado, é valor da aposentadoria, e para dependentes de servidores ativos é a média salarial.	A pensão é integral até o teto do INSS e acima desse valor existe um redutor de 30%.
Contribuição previdenciária	Contribuição de 8% a 11%, de acordo com as faixas salariais, sobre todas as verbas, o que inclui salário, horas extras e outras.	A alíquota mínima de contribuição é de 11% sobre apenas as verbas permanentes.
Diferenças nos planos de benefícios	No INSS, existe o auxílio-acidente, que não existe nos Regimes Próprios.	Nos Regimes Próprios existe o Abono de Permanência no Serviço, que não existe no INSS.

Legislação consultada

- Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988;
- Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998;
- Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003;
- Emenda Constitucional 47, de 6 de julho de 2005;
- Lei Complementar 108, de 29 de maio de 2001;
- Lei Complementar 109, de 29 de maio de 2001;
- Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006;
- Lei Complementar 128, de 19 de dezembro de 2008;
- Lei Complementar 150, de 1 de junho de 2015;
- Lei 8.212/91, de 24 de julho de 1991;
- Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991;
- Lei 9032, de 28 de abril de 1995;
- Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997;
- Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998;
- Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999;
- Lei 11.368, de 9 de novembro de 2006;
- Lei 11.665, de 29 de abril de 2008;
- Lei 11.770, de 9 de setembro de 2008;
- Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011;
- Lei 13.135, de 17 de junho de 2015;
- Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999;
- Decreto 6.214, de 26 de setembro de 2007;
- Instrução Normativa 77/2015.



José Prata Araújo é formado em economia pela PUC Minas, é especialista em direitos sociais e, especialmente, em previdência social. Foi militante sindical bancário e membro do Sindicato dos Bancários de BH e Região por três gestões. É autor de cinco livros sobre direitos sociais, política e economia: Previdência Social: diagnóstico e propostas (1996); Manual dos direitos sociais da população (1998); Um retrato do Brasil – balanço do governo Lula (2006); Guia dos direitos sociais (2010); O Brasil de Lula e o de FHC (2010). É autor de três cartilhas populares: Guia dos direitos previdenciários dos servidores públicos (2001); Manual dos direitos dos segurados do INSS (2005); Guia dos direitos do povo (2005), que tiveram novas edições nos anos seguintes. Suas publicações – livros, cartilhas, boletins, cadernos – que, editadas comercialmente ou com cessão gratuita dos direitos autorais para movimentos sociais, parlamentares, prefeituras –, alcançaram 1 milhão de exemplares nos últimos 18 anos. José Prata é consultor em direitos sociais de sindicatos de servidores públicos mineiros.

Marília Campos
Deputada Estadual

Gabinete da Deputada Estadual Marília Campos

Assembleia Legislativa de Minas Gerais: Rua Rodrigues Caldas, 30, sala 213, Santo Agostinho, CEP 30190-921, Belo Horizonte, MG - Telefone: 31 2108-5445

Gabinete de Contagem: Avenida José Faria da Rocha, 3.171, sala 301,

CEP 32310-210, Contagem, MG - Telefone: 31 2557-7679

E-mail: dep.marilia.campos@almg.gov.br